



FACULDADE  
**ViaSapiens**  
A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

**FACULDADE VIASAPIENS – FVS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**REGINA BÁRBARA VIEIRA BRAGA**

**O TRIBUNAL DO JÚRI E O SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO: UMA  
ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES E A ÍNTIMA  
CONVICÇÃO DOS JURADOS NO RITO DO JÚRI**

Orientador(a): Prof./Me. Rodrigo Ramos Freire de Castro

TIANGUÁ – CE

2025

REGINA BÁRBARA VIEIRA BRAGA

O TRIBUNAL DO JÚRI E O SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO: UMA  
ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES E A ÍNTIMA  
CONVICÇÃO DOS JURADOS NO RITO DO JÚRI

Monografia apresentada à Faculdade  
ViaSapiens – FVS – como requisito parcial  
para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador(a): Professor Me. Rodrigo Castro.

Orientador metodológico: Professor Me.  
Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

V657t      Vieira Braga, Regina Bárbara .  
              O TRIBUNAL DO JÚRI E O SISTEMA PROCESSUAL PENAL  
              ACUSATÓRIO: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA  
              MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES E A ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS  
              JURADOS NO RITO DO JÚRI: / Regina Bárbara Vieira Braga -  
              2025.  
              53 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,  
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2025

Orientação: Me. Rodrigo Ramos Freire de Castro

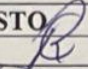


1. Tribunal do Júri. 2. Princípio das Decisões Motivadas. 3. Direito  
Penal Brasileiro. 4. Garantismo Penal. 5. Sistema Acusatório. I.  
Titulo.

FACULDADE VIASAPIENS – FVS  
 ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 02 de maio de 2025, às 17h30min, no Auditório 02 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o (a) aluno (a): **REGINA BÁRBARA VIEIRA BRAGA**, tendo como título do Trabalho “**O tribunal do júri e o sistema processual penal acusatório: uma análise à luz do princípio da motivação das decisões e a íntima convicção dos jurados no rito do júri**”, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor-orientador: Prof. Me. Rodrigo Ramos Freire de Castro
- b) Professor-examinador: Prof. Esp. Benedito Yuri Azevedo Aguiar;
- c) Professor-examinador: Prof. Dr. Daniel Rocha Chaves.

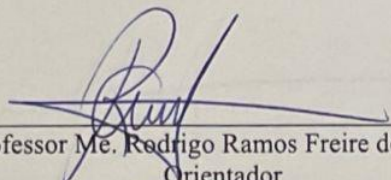
Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADO, com média 10, (DEZ), a partir das seguintes notas:

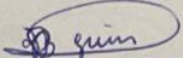
EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Prof. Me. Rodrigo Ramos Freire de Castro	10	
Prof. Esp. Benedito Yuri Azevedo Aguiar	10	
Prof. Dr. Daniel Rocha Chaves	10	

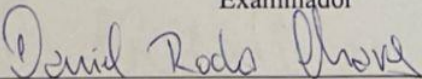
Eu, Rodrigo Ramos Freire de Castro, professor-orientador, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

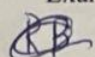
**Reformulações:**

- ( ) Não.
- (  ) Sugeridas
- ( ) Exigidas

  
 Professor Me. Rodrigo Ramos Freire de Castro  
 Orientador

  
 Professor Esp. Benedito Yuri Azevedo Aguiar  
 Examinador

  
 Professor Dr. Daniel Rocha Chaves  
 Examinador

  
 REGINA BÁRBARA VIEIRA BRAGA  
 Aluna

Dedico este estudo monográfico a todos os  
estudantes que, assim como eu, são  
apaixonados pelo direito penal.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a cada um daqueles que fizeram da minha jornada acadêmica mais leve quanto possível. Inicialmente, a Deus, pelo dom da vida e pelas oportunidades que me foram possibilitadas e a meus pais, Reginaldo e Rosane, que nunca mediram esforços, cada um do seu modo, para facilitar e me apoiar durante todos os anos da minha vida. Em segundo lugar, às minhas irmãs Rosana e Rayana, pela simples presença de cada uma, o que já me diminui enorme peso apenas por estarem comigo e fazerem da vida um lugar também de muitas alegrias. Agradecer também a meus dois amigos de jornada, Douglas e Matheus, que diariamente faziam as aulas serem mais descontraídas, sei que crescemos juntos como futuros juristas e como pessoas nesses 5 anos de faculdade. Também não poderia esquecer de tantos professores que passaram por minha turma e que em muito me deslumbravam com os estudos, fazendo com que eu percebesse que estava no lugar certo, dentre eles, posso citar Julianna Sabóia, Yuri Aguiar, Raul Maia, Raimundo Dias Neto, Willian Santos, Camila Vieira, Bruna Frota, e em especial, meu orientador e professor que mais ministrou disciplinas durante o curso, Mestre Rodrigo Castro, que mesmo destoando e muito da minha paixão por direito penal, é um exímio civilista e profissional de generosidade invejável. Agradecer também a meus avós Irene e João, por serem tão especiais, e mesmo não tendo tido a oportunidade de fazer graduação, sempre terem demonstrado enorme apoio e interesse, bem como meus tios Nayara, Helem, Ivanildo, Valney, Rodrigo e Cris, por todo o carinho e cuidado. Também a meus primos Hevelin, Iana, Larah, Layla e Zyan, pois muito me impulsionam a ser uma pessoa melhor e a querer fazer do mundo um lugar melhor para eles. Também a meus animais e amigos de jornada. Por último e não menos importante, agradecer a Sheila, por todo o suporte que me deu durante longos anos da minha vida. Não poderia esquecer de agradecer ao Cesinha, por todo amor, apoio e companheirismo. Como diria Martin Luther King, “um sonho sonhado só, é só um sonho, mas um sonho sonhado junto, é realidade.” E BK em seu trecho: “eu sou a continuação de um sonho, da minha mãe, do meu pai, todos que vieram antes de mim, eu sou a continuação de um sonho, da minha vó, do meu vô, quem sangrou pra gente poder sorrir.” Logo, eu agradeço a todos aqueles que direta ou indiretamente estiveram presentes nessa jornada, não seria nada sem vocês.



*"LUTA. Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça"*  
*-Eduardo Couture.*

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar o rito do Tribunal do Júri, procedimento utilizado para julgar os crimes dolosos contra a vida no Brasil. A principal observação do rito está circunscrita ao princípio das Decisões motivadas, o qual aduz uma obrigatoriedade de fundamentar todas as decisões tomadas em um processo penal no ordenamento jurídico brasileiro. Ressalta-se que tal princípio encontra guarida no garantismo penal, sistema baseado no constitucionalismo, que prevê garantias fundamentais aos cidadãos e controle do poder do Estado, vez que foi através desse movimento que as sociedades conseguiram se libertar do absolutismo, que assolava o mundo até meados do século XVIII, XIX. Porém, certos procedimentos encontrados no julgamento em plenário, em muito se aproximam daqueles usados no processo penal inquisitório, sistema presente em estados absolutistas. Logo, o que é discutido ao longo deste trabalho é a continuidade de tal procedimento, se de fato ele consegue promover uma justiça pautada na presença popular, ou se aumenta a promoção de injustiças.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri; Princípio das Decisões Motivadas; Direito Penal Brasileiro; Garantismo Penal; Sistema Acusatório.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the procedure of the Jury Court, the process used to judge intentional crimes against life in Brazil. The main focus of this procedure lies in the principle of reasoned decisions, which establishes the obligation to justify all decisions made in a criminal proceeding within the Brazilian legal system. It is important to highlight that this principle is rooted in penal garantism, a system based on constitutionalism that provides fundamental guarantees to citizens and ensures control over State power. This movement was instrumental in freeing societies from absolutism, which prevailed until the mid-18th and 19th centuries. However, certain procedures observed during plenary trials closely resemble those used in the inquisitorial criminal process, a system found in absolutist states. Therefore, this work discusses the continuity of such a procedure — whether it truly promotes justice through popular participation or whether it contributes to the perpetuation of injustices.

**Keywords:** Jury Court; Principle of Justified Decisions; Brazilian Criminal Law; Criminal Garantism; Adversarial system.



## **LISTA DE SIGLAS**

**CF88** – Constituição Federal de 1988.

**STF** – Supremo Tribunal Federal.

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça.

**CPP** – Código de Processo Penal.

**CP** – Código Penal

**MP**- Ministério Público

## **SUMÁRIO**

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 SISTEMAS PROCESSUAIS ACUSATÓRIO E INQUISITÓRIO E SEUS RESPECTIVOS CABIMENTOS NO PROCEDIMENTO DO JÚRI .....</b>	<b>15</b>
<b>3 AS BASES PRINCIPIOLÓGICAS DO RITO.....</b>	<b>26</b>
<b>4 TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS DICOTOMIAS: O PROCEDIMENTO CONSEGUE EFETIVAR A JUSTIÇA NO BRASIL?.....</b>	<b>37</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é, segundo o artigo 74, §1º do Código de Processo Penal, o procedimento utilizado no processo penal brasileiro para julgar os crimes dolosos contra a vida, ou seja, condutas positivas, nas quais os agentes tinham *o animus necandi*, a vontade de efetivar o homicídio. Entre elas, também se enquadra a tentativa, pois é assim considerada quando o agente apenas não consuma o crime por circunstâncias alheias a sua vontade, logo demonstra que, mesmo não havendo o resultado pretendido, havia o dolo (BRASIL, 1941).

Os chamados crimes culposos, aqueles que, segundo o art. 18, inciso II, do CP, são resultado de imprudência, negligência ou imperícia, não são de competência do Rito do Júri, mas sim do juízo singular. Assim, a justificativa do ordenamento pátrio é que, em crimes dessa natureza, os réus teriam o direito de serem julgados por seus pares, ou seja, pessoas “comuns”, sem prévio conhecimento jurídico obrigatório (BRASIL, 1940).

Entretanto, os estudiosos da matéria em tela não chegaram a uma conclusão exata acerca do marco temporal que aduziu tal procedimento, de modo que uns citam a origem como sendo de Atenas, outros de Esparta, de maneira que não há concordância a respeito, mas, todos os doutrinadores são unânimes em assumir que o tribunal popular nasceu como uma maneira de limitar o poder do soberano em estados totalitários. Isso porque os monarcas ou ditadores se utilizavam de seu poderio para impor punições sem limites, já que o poder estava restrito apenas a sua pessoa.

Quanto à instituição do procedimento nos moldes mais conhecidos atualmente, a maioria dos doutrinadores indica como tendo sido na Inglaterra de Henrique II, que reinou entre os anos de 1.145 e 1.189, nos quais houve o desenvolvimento do Júri. O procedimento fora inserido na Constituição de 1.215, quando se encontra as raízes do Tribunal do Júri em tela no Brasil (GOÉS, 2023).

A origem do instituto do Júri no Brasil data de 1822, quando foi instituído por um decreto do príncipe regente, Dom Pedro 1º. Inicialmente, a competência de julgamento do procedimento era de crimes contra a imprensa, porém, inúmeras mudanças ocorreram no decorrer desses dois séculos, de modo que, com a Constituição Federal de 1988, tem previsão no art. 5º, inciso XXXVIII da CF, sendo cláusula pétreia, não podendo, pois, ser extinto do ordenamento jurídico (BRASIL, 1988). Mesmo não sendo novidade do ordenamento brasileiro, muitas controvérsias circundam tal procedimento, uma vez que, enquanto alguns doutrinadores o veem como o ápice da democracia, sendo a principal forma de representação da sociedade no

sistema judiciário, outros já veem como um procedimento em que muito fere as mais importantes bases principiológicas do processo penal.

Dentre os julgamentos mais emblemáticos ocorridos nas últimas décadas no Brasil, cabe citar os casos do “Maníaco do parque”, da Suzane von Richthofen, da Isabella Nardoni, da Elisa Samúdio, da Elisa Matsunaga e o da Boate Kiss, por terem sido casos que saíram do âmbito jurídico e passaram a ser acompanhados por toda a sociedade brasileira. É possível então afirmar que houve inegável intromissão do clamor social, seja para condenar, seja para absolver os réus.

Nesse contexto, faz-se claro que o presente assunto ultrapassa a esfera do direito penal, vindo a ocupar um importante papel na vida em sociedade do país, uma vez que o modo de julgamento referente aos crimes com as maiores penas previstas no ordenamento penal em muito influencia as relações interpessoais, bem como os métodos de prevenção e repressão a esses crimes em si.

Ademais, faz-se importante inferir também que o procedimento do Júri é bifásico, ou seja, divide-se em duas etapas. A primeira, a qual muito se parece com a persecução penal dos crimes comuns, visa à obtenção de informações que demonstrem a mínima autoria e materialidade delitivas, a fim de que, havendo, seja proferida a sentença de pronúncia, que é a decisão a qual levará o réu ao julgamento em plenário.

Acerca da decisão que pronuncia o réu, ressalta-se que deve haver uma fundamentação mínima, devendo, o juiz que a proferir, conforme o artigo 413, §1º do CPP, limitar-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Isso ocorre de forma que não pode haver excesso de fundamentação do juiz em tal decisão, uma vez que poderia influenciar diretamente na decisão dos jurados em plenário.

Entretanto, caso o juiz da primeira fase não se convença a respeito da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, impronunciará o acusado, logo, decidindo por não o levar a júri, nos termos do artigo 414 do CPP. Além disso, também pode haver uma desclassificação para crime diverso, se assim o juiz da primeira fase entender.

Para a doutrina jurídica, a própria decisão de pronúncia seria um juízo de valor realizado pelo magistrado, já que ela representa o convencimento dele a respeito da existência de indícios de que o crime ocorreu, bem como de o réu que está sendo processado seria o agente quem cometeu aquele delito, levando-o assim para ser julgado pelo júri popular (FIGUEIRA, 2007).

Tendo em vista que o direito processual brasileiro visa efetivar as garantias constitucionais e proporcionar um processo tão limpo quanto possível em detrimento dos princípios da legalidade e do devido processo legal, bem como da ampla defesa e do contraditório, foi criado também o princípio da motivação das decisões, de modo a restringir a discricionariedade do magistrado, evitando tanto quanto possível, que haja indícios de que determinada decisão fosse tomada se baseando apenas em convicções íntimas do julgador. Ou seja, todas as decisões proferidas devem ser fundamentadas de acordo com o texto da lei (BRASIL, 1988).

Todavia, o rito procedimental do Tribunal do Júri, que é utilizado para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, apresenta contradição a tal princípio, uma vez que os jurados, sete pessoas “do povo”, sem prévio conhecimento obrigatório de direito, não precisam fundamentar suas decisões, pelo contrário. Isso porque seus votos são sigilosos, possibilita-se uma grande margem para que o julgamento seja baseado em suas íntimas convicções culturais, religiosas e sociais, o que deveras destoaria do objetivo do sistema judiciário (BRASIL, 1941).

Diante da evolução do direito – que em outrora era guiado pelo sistema inquisitório, sem a devida separação entre defesa, acusação e julgador, e que hodiernamente é baseado à luz do sistema acusatório, o qual não só divide as partes de forma minuciosa, como também promove todas as garantias necessárias a fim de possibilitar um processo justo – faz-se minimamente intrigante o procedimento de persecução penal que envolva os crimes de maior potencial ofensivo e que cominem as maiores penas siga um modelo tão antiquado e questionável (BRASIL, 1941).

Portanto, o presente trabalho visa promover uma análise acerca de tal problemática, a fim de possibilitar um questionamento sobre a continuidade do modelo de julgamento que envolve o tribunal do júri, por apresentar certa contradição a princípios que regem o processo brasileiro, dentre eles, o das decisões fundamentadas, o qual visa resguardar a neutralidade do julgamento e evitar sentenças com base apenas em opiniões pessoais do julgador (BRASIL, 1941).

A abordagem do presente trabalho é qualitativa, uma vez que foram analisados tanto opiniões de autores e profissionais da seara jurídica, como a percepção da autora, ao assistir alguns júris e perceber que o julgamento pode variar de inúmeras maneiras, a depender da livre e íntima convicção dos jurados. Uma das características dessa abordagem é a objetivação do fenômeno a ser estudado, no caso, o procedimento do Tribunal do Júri, visando entender as razões que motivam certos padrões, que, no caso, seriam os julgamentos pautados na íntima convicção dos jurados, a favorecer tanto uma provável condenação, quanto uma absolvição.

## **2 SISTEMAS PROCESSUAIS ACUSATÓRIO E INQUISITÓRIO E SEUS RESPECTIVOS CABIMENTOS NO PROCEDIMENTO DO JÚRI**

Inegavelmente, a estrutura punitiva do Estado acompanhou o momento histórico em tela, a depender do grau de liberalismo ou conservadorismo em que estava vivenciando determinada nação. Nessa perspectiva, Goldschmidt afirma que a estrutura processualista penal de um país funciona como um termômetro dos elementos democráticos ou autoritários de sua Constituição (LOPES JUNIOR, 2022).

Ou seja, quanto mais poder concentrado houvesse nas mãos do governante e menos restrição tivesse acerca das tomadas de decisão dentro do Estado, mais o procedimento punitivista tendia a ser rigoroso e com menos previsões de defesa em prol do acusado.

Durante a Idade Média, por exemplo, também conhecida como “idade das trevas”, o sistema processualista adentrou tempos bastante sombrios, uma vez que quaisquer mínimos direitos de ampla defesa e contraditório foram cessados, já que muitas vezes bastava uma denúncia infundada para que alguém fosse condenado a mortes torturantes. Ressalta-se ainda que foi um tempo de máximas restrições de liberdade, uma vez que a Igreja Católica era amalgamada com o próprio governo, logo, professar uma fé diferente já era grande afronta.

Foi nesse período, no decorrer do século XIII, que fora instituído o Tribunal da Inquisição ou Santo Ofício, que tinha como objetivo a repressão da heresia, termo que era utilizado para fazer referência a quaisquer condutas que divergissem ou causassem dúvidas a respeito dos mandamentos instituídos pela Igreja Católica (LOPES JUNIOR, 2022).

Ressalta-se que, no período da inquisição católica, quaisquer dúvidas infundadas a respeito da fé que determinada pessoa professasse já era motivo que ensejasse uma persecução penal, sem que o acusado tivesse o mínimo direito de defesa, podendo apenas confessar “os pecados” ou seria punido com prisão perpétua ou morto na fogueira. Ou seja, não havia previsão de direitos fundamentais ou constitucionais mínimos.

Ademais, é possível vislumbrar situações em que os direitos mais simples são retirados dos cidadãos, de forma a atingir toda a sociedade, uma vez que qualquer pessoa está sujeita à possibilidade de responder a um processo penal. Para isso, basta que sejam lembradas todas as vezes em que houve afrontas ao Estado Democrático de Direito, como os períodos pré-democráticos e, mais recentemente, os períodos ditatoriais. Vale lembrar que, em decorrência de tais acontecimentos, todos os direitos previstos aos cidadãos são suspensos, pois a Constituição passa a ser a própria palavra do governante.

Dentre tais exemplos, pode-se citar a Ditadura Militar que ocorreu do ano de 1964 a 1985 no Brasil, quando diversas pessoas que demonstravam mínima oposição ao regime foram torturadas até a morte e inúmeras sumiram sem que houvesse qualquer resposta do governo para as famílias enlutadas, como foi o caso de Maria Eunice Paiva, viúva do ex-deputado Rubens Paiva, sumido no período supracitado.

Quando o representante do poder executivo, o presidente da república, decide por extinguir os demais poderes, principalmente o judiciário, toda a estrutura democrática deixa de existir. Isso porque a imparcialidade, a qual é previsão constitucional, passa a ser impossibilitada, já que muitos inocentes os quais cometeram nenhum dos delitos previstos no código penal são punidos injustamente, e inúmeros representantes do estado, os quais cometeram diversos crimes tipificados no código penal, ficam impunes, pois eles mesmos realizam a manutenção do órgão julgador.

Após essa breve introdução, é importante que se explique a diferença entre os sistemas processuais penais acusatório e inquisitório, uma vez que sua vigência está diretamente ligada à forma de governo do país, pois quando há estados absolutistas, todas as previsões constitucionais são feridas, ao passo que quanto mais democrático for o governo, mais validados serão os direitos fundamentais de seus cidadãos.

Nesse contexto, tem-se que o sistema Inquisitório, o qual remete à “inquisição” da igreja católica, é caracterizado pela ausência de divisão entre as funções de acusar, defender e julgar, de modo que o julgador aglutina a atribuição de poderes instrutórios, pois tanto busca a prova quanto decide a partir da prova que ele mesmo produziu. Assim, tem-se a inexistência de imparcialidade, pois quem julga é a mesma pessoa quem teve a iniciativa de abrir o processo penal, bem como de geri-lo (LOPES JUNIOR., 2022).

Quando há essa amálgama entre a figura do acusador e julgador, passa-se a ter um processo abarrotado de pré-julgamentos, juízos de valor e com a imparcialidade absolutamente violada, como diria Casara e Tavares: (2020)

a confusão entre acusador e juiz, que é uma característica historicamente ligada ao fenômeno da inquisição e à epistemologia [*sic*] autoritária. No momento em que o juiz profascista se confunde com a figura do acusador e passa a exercer funções como a de buscar confirmar a hipótese acusatória, surge um julgamento preconceituoso, com o comprometimento da imparcialidade. Tem-se, então, o primado da hipótese sobre o fato. A verdade perde importância diante da ‘missão’ do juiz, que aderiu psicologicamente à versão acusatória.

Como toda a persecução penal foi realizada pelo próprio juiz, quem esteve à frente da produção de todas as provas, é inegável que psicologicamente ele irá tender bem mais a acusar do que a

absolver. Desse modo, tem-se que há a violação ao *actus trium personarum*, termo utilizado para demonstrar que o processo deve ser um ato de três pessoas, que seriam justamente as funções de acusação, em prol da vítima e da sociedade, defesa, em prol do réu, e juiz, que não deve nem pode pender a nenhum dos lados, uma vez que deve fazer valer o dever de imparcialidade. Nas palavras de Jacinto Coutinho, “Ao inquisidor cabe o mister de acusar e julgar, transformando-se o imputado em mero objeto de verificação, razão pela qual a noção de parte não tem nenhum sentido”. (1994)

Ressalta-se ainda que, no sistema inquisitivo, diante da atribuição do inquisidor, tanto das funções de acusar quanto de julgar, o imputado se torna mero objeto de verificação, não chegando a ser considerado uma “parte” do processo, e, em detrimento disso, surgem inúmeras doutrinas que pregavam características físicas específicas como sendo indicadoras de propensão ao cometimento de crimes, como se todo agente que comete algum delito tivesse algum distúrbio ou carga genética pré-estabelecida.

Com o sistema inquisitivo, tem-se a inexistência de princípios como a publicidade, uma vez que o juiz-inquisidor atua de ofício e em segredo, inclusive quanto ao recolhendo das provas testemunhais, a fim de que seus nomes não chegassem a ser de conhecimento do réu. Logo, tem-se a incidência de uma espécie de *in dubio pro societatis*, pois o processo penal era utilizado apenas como pressuposto para proteger a sociedade do delinquente, o qual, se não chegava a figurar sequer um polo processual, jamais poderia ser um sujeito de direitos.

Destaca-se que em tal sistema o juiz apresenta inclusive o poder de gestão inicial, a iniciativa da produção de provas, bem como pode atuar de ofício, sem quaisquer necessidades de invocação, de modo a violar absolutamente o princípio *ne procedat iudex ex officio*, o qual diz respeito à inércia sob a qual o juiz está adstrito, a qual lhe obriga a esperar pela iniciativa de provocação da parte interessada. Logo, impera a parcialidade, a inexistência de contraditório pleno e desigualdade de armas e oportunidades, resultado da aglutinação de poderes.

É com o advento da Revolução Francesa e conseqüente enfraquecimento dos estados absolutórios que o sistema inquisitivo passa a perder sua força, coincidindo também com a adoção dos júris populares. James Goldschmidt afirma que o sistema inquisitivo incide em um erro psicológico, “crer que uma mesma pessoa possa exercer funções tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar”. (1950)

Salienta-se que os ideais da Revolução Francesa eram os de liberdade, igualdade e fraternidade, de modo que a concentração de todos os poderes na mão de um soberano já não mais condizia com a vontade popular, que almejava por findar o quanto antes com o despotismo vigente em toda a Europa, uma vez que não havia qualquer mínimo senso de cidadania, mas

sim de uma relação pautada no autoritarismo tirânico dos governantes, que recolhiam impostos de forma desproporcional e comandavam até os mínimos detalhes da vida dos indivíduos.

Logo, como o sistema penal era um reflexo do próprio sistema governamental, o descabimento de um reflete também no outro, de forma que, com a queda do absolutismo e consequente surgimento do movimento constitucionalista, o desenvolvimento dos direitos fundamentais ressoou de forma contundente no sistema processual penal, uma vez que, antes de tudo, o acusado passou a ser um sujeito de direitos.

Ao contrário do sistema inquisitivo, o acusatório apresenta uma absoluta distinção entre as atividades de acusar, defender e julgar, de modo que o juiz se conserva como terceiro imparcial, não fazendo, em hipótese alguma, parte do processo de coleta de prova ou quaisquer atividades investigativas. Desse modo, tem-se um grande respeito pelo resguardo e pela efetivação do contraditório, pois que os próprios elementos informativos só são considerados realmente provas após o crivo da defesa, a fim de assegurar que seja ampla e eficaz.

Ademais, também se observa a publicidade dos atos como sendo regra dos procedimentos, a fim de assegurar a garantia absoluta do direito de defesa, bem como o controle e fiscalização das decisões judiciais, para que enfim haja a completa verificação acerca de estarem em conformidade com a legalidade, imparcialidade e transparência, o que decorre do próprio direito de consulta dos autos e obtenção de cópias documentais de termos ou decisões no processo.

Também se destaca o surgimento do duplo grau de jurisdição, o qual possibilitou a reanálise de decisões proferidas pelo juiz singular, o que muito contribui para a efetivação da justiça, uma vez que há, declaradamente, a possibilidade de o juiz estar equivocado em seu sentenciamento. Logo, ao buscar novo julgamento em tribunal, formado por três juízes, garante-se uma nova análise, a qual pode reformar o primeiro julgamento, de modo a beneficiar o réu.

Pode-se, ainda, reforçar a ideia do quão benéfico esse sistema é para o réu ao ilustrar que, diante de uma sentença proferida em primeiro grau, se apenas a defesa apelar, não pode haver uma piora da sentença para o réu, diante do princípio do *non reformatio in pejus*, o que é uma clara demonstração de delimitação da função do órgão julgador. Isso porque, ao contrário do juiz inquisidor, ele não pode agir de ofício, estando subordinado ao que estiver previsto em lei.

Nessa perspectiva, reforça-se a imparcialidade como sendo o objeto buscado pelo processo penal, a fim de efetivar a ampla defesa e o contraditório pleno, pois, estando o juiz absolutamente afastado do procedimento pré-processual investigativo, tem-se o fortalecimento da estrutura dialética (LOPES JUNIOR, 2022).

Ressalta-se que o sistema acusatório é baseado absolutamente no constitucionalismo, corrente que visou tanto a garantia de direitos aos cidadãos quanto a delimitação do poder estatal, de modo que o réu figura um polo do processo, deixa de ser mero objeto de análise e passa a ser visto como sujeito de direitos, de forma que todos os procedimentos realizados devem respeitar as previsões constitucionais, como inviolabilidade do domicílio, direito ao silêncio e à não autoincriminação, cabendo ao órgão acusador o ônus de comprovação das alegações.

Logo, todas as garantias processuais devem ser milimetricamente respeitadas, sob o risco de decretação de nulidade do processo, o que ensejaria a anulação procedimental ou até mesmo a absolvição do réu por ausência de provas ou desrespeito às normas vigentes. É então que surge princípios como o *in dubio pro reo*, o qual impossibilita totalmente uma condenação baseada em achismos, mas, exige uma absoluta necessidade de comprovação acerca das alegações trazidas pelo órgão acusador.

Nesse contexto, traça-se uma enorme lacuna entre os sistemas, pois – enquanto o primeiro visava totalmente à separação social daqueles que eram considerados delinquentes, a fim de proteger a sociedade, ou seja, o processo se baseava na visão *pro societati* – o sistema acusatório parte da ideia de que o processo penal não é apenas prejudicial para vítima, mas também ao próprio réu e a sua família. Desse modo, fortalece a obrigatoriedade de que ele precisa ser realizado de forma séria e baseado em certezas colhidas por meio de análise fidedigna dos elementos juntados quando na fase investigativa, partindo do pressuposto de que penalizar um inocente é muito pior do que absolver um culpado, pois o estado democrático não pode se permitir errar bruscamente.

Ademais, além da clara separação entre as funções de acusação, defesa e órgão julgador, tem-se que a iniciativa probatória deve ser das partes. Segundo o art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, de modo a transferir ao Ministério Público, órgão responsável pela promoção da ação penal pública, o ônus de trazer aos autos do processo a comprovação de tudo aquilo que ele alegar em sede de denúncia. Além disso, cabe à defesa trazer elementos que comprovem as teses defensivas, combatendo a peça acusatória.

Enquanto as partes trazem suas versões, cada uma devidamente comprovada, o juiz fica inerte, aguardando a sua provocação pelo Ministério Público, ordenando a citação do acusado para responder à acusação, intimando ambos para a audiência de instrução e julgamento, conseqüente apresentação de memoriais orais ou escritos, e posteriormente analisando o que foi apresentado e decidindo o que realmente se encaixa na provável verdade dos fatos, de modo a garantir a imparcialidade no processo.

Um dos maiores benefícios e divergência entre o sistema acusatório, quando comparado ao sistema inquisitório, seria justamente a incidência de contraditório pleno, uma vez que, conforme a Súmula 523 do STF, a ausência de plena defesa pode configurar uma nulidade absoluta do processo, já que após a citação, caso o acusado não constitua defesa, o juiz obrigatoriamente deverá encaminhá-lo à defensoria pública, nos termos do art. 263 do CPP.

Assim, inexistente a possibilidade do réu ser julgado e sentenciado sem que ele tenha exercido seu direito ao contraditório, pois o processo penal lhe possibilita meios de resguardar seu direito de defesa, mesmo que ele não tenha condições financeiras de constituir advogado particular, justamente pela incidência do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV da CF, e que possibilita o acesso gratuito de quaisquer indivíduos à justiça.

Além disso, também há a incidência da oralidade no processo penal acusatório, a fim de prezar pela celeridade processual, bem como para possibilitar a melhor constatação da verdade dos fatos, por meio da inquirição das partes, buscando constatar a percepção das testemunhas, da vítima e do acusado. Há, ainda, após a pandemia do Covid 19, o juízo virtual, o qual possibilita a gravação dos atos de inquirição, ficando disposto nos autos processuais as audiências e os demais atos presenciais, os quais podem posteriormente serem vistos pela defesa e acusação, como forma de facilitar a propositura de peças escritas.

Também há império da publicidade dos atos, de modo a efetivar o contraditório, pois a defesa só pode ser ampla quando ela conhece todos os elementos que precisará rebater, tendo, também, prazo razoável para apresentá-la, o que, por consequência, possibilita o tratamento igualitário entre as partes, as quais terão iguais oportunidades de apresentarem suas teses.

Ademais, não existe a tarifação de provas, ou seja, não existem provas que tenham um peso maior que outras, ao contrário do sistema inquisitório, que a confissão, por exemplo, era vista como “a rainha das provas” e muitas vezes era obtida por meio de tortura e ameaças. Assim, no sistema vigente, mesmo que haja confissão, é possível ter uma sentença absolutória, caso os demais elementos de comprovação demonstrem não ser a verdade dos fatos, condizente com a palavra do réu.

Importante reforçar, ainda, que a mais imprescindível diferença reside no afastamento do juiz da iniciativa probatória, pois é tal característica que fortalece a estrutura dialética e assegura a imparcialidade do julgador. Uma vez ser impossível imaginar a efetivação da imparcialidade quando o próprio julgador é quem, de ofício, sem necessidade de provocação externa, busca pelas provas no processo (LOPES JUNIOR, 2022).

No sistema acusatório, a posição do juiz é fundada no princípio do *ne procedat iudex ex officio*, o qual significa que a função jurisdicional deve ser exercida pelos juízes apenas após a manifestação de vontade de alguém que é, por lei, detentor da titularidade do direito. Logo, está sujeito à inércia, cabendo às partes não somente a provocação inicial, mas no decurso de toda a produção de provas.

Ressalta-se que é terminantemente incompatível com o sistema acusatório a prática de atos de caráter probatório ou persecutório por parte do juiz, de modo que, até a vigência do pacote anticrime (2019), se permitia a decretação de prisão preventiva de ofício, o que hoje é considerado absolutamente incompatível com o sistema acusatório. Foi com a Lei 13.964/2019 que houve o acréscimo do art. 3-A ao CPP, o qual aduz que o processo penal terá estrutura acusatória, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

A própria Constituição dispõe, em seu artigo 129, que incumbe a acusação ao Ministério Público, de forma a exigir a separação das funções de acusar e julgar, demarcando, pois, a vigência do modelo acusatório do processo penal. Além disso, define, em seu artigo 5º, diversas garantias processualistas, como a do juiz natural, que possibilita a efetivação de imparcialidade, ampla defesa e contraditório.

Além dessas garantias, inúmeras outras são listadas no decorrer dos incisos do artigo 5º da CF, dentre as quais pode-se citar: inviolabilidade do domicílio do acusado, o que faz com que os agentes policiais apenas possam adentrar os domicílios em caso de haver expressa determinação judicial, devendo ser respeitado o descanso noturno, horário compreendido entre as 18h às 6h.

Ademais, também há a inviolabilidade de correspondências e comunicações telefônicas, que impossibilita o acesso por parte da polícia, salvo por ordem judicial, com pedido expresso ao juiz, e, mesmo após a concessão, com delimitação antecipada de tempo, que em regra respeita o prazo de 15 dias, prorrogáveis a depender de expressa necessidade.

Também há a irretroatividade da lei penal mais maléfica e o *non reformatio in pejus*, instrumentos estes que efetivam os direitos dos acusados como sujeitos de direitos, a um processo justo e sem excessos punitivos, sempre devendo haver o raciocínio em prol do réu.

Há, ainda, o princípio de intransmissibilidade da pena, o qual aduz que a pena não passará da pessoa do acusado, respeitando a pessoalidade da pena, pois somente quem cometeu o delito deve responder por ele, a fim de impedir que a família ou as pessoas próximas a ele sejam penalizadas. Além desse, há a presunção de inocência, que possibilita a dúvida acerca da imputação, afirmando que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de

sentença penal condenatória”. Outrossim, há o devido processo legal, o juiz natural, dentre outros.

Pode-se notar que o processo penal acusatório apresenta um nível de previsibilidade enorme, uma vez que segue de maneira restrita o que a lei prevê, apenas dando ao juiz julgador a possibilidade de condenar ou absolver a partir dos elementos trazidos aos autos e penalizar de acordo com o *quantum* existente no preceito secundário, exemplo:

Art.157, CP: Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena- reclusão, de quatro a dez anos, e multa (grifo nosso)

Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou não sendo crime qualificado, majorado ou privilegiado, a discricionariedade do juiz está adstrita à quantidade de pena prevista no tipo penal, no exemplo acima, de quatro a dez anos. Entretanto, quando se fala no procedimento do Tribunal do Júri, encontram-se inúmeras divergências no próprio processo acusatório em si, uma delas é a própria previsibilidade, como já aduziu Tachy (2023):

Um profissional com alguma experiência prática pode prever algumas possibilidades de resultados no processo de julgamento realizado pelo juiz togado. Basta que conheça a jurisprudência sobre o tema, maneje adequadamente as teses jurídicas e faça uma leitura adequada das provas produzidas e do atingimento do standard probatório, das nulidades que porventura surjam ao longo do processamento. Com todas essas competências, o profissional pode estimar um resultado, com alta probabilidade de acertar, mesmo que apenas em última instância. No tribunal do Júri, essa previsibilidade desaparece completamente. Casos que parecem ganhos terminam com uma sonora condenação, e casos considerados perdidos surpreendentemente levam a absolvições.

Por essa perspectiva, fica claro que, de certo modo, o procedimento do júri em muito diverge do procedimento comum do direito penal brasileiro, uma vez que muitos requisitos são desconsiderados, dentre eles, a necessidade de um órgão julgador composto por profissional concursado, bacharel em direito. Assim, ainda de acordo com Tachy, tem-se o afastamento da figura do juiz profissional, que tem a obrigatoriedade do conhecimento das leis e da jurisprudência, devendo ser efetivamente imparcial, e passa a figurar o órgão julgador como o jurado leigo, o cidadão do povo, a pessoa comum, sem quaisquer obrigatoriedades prévias de conhecimento jurídico.

A autora supracitada alicerça uma severa crítica ao procedimento do júri em detrimento da ausência de objetividade quanto ao julgamento, uma vez que se desconsideram os elementos fático-jurídicos e passam a ter foco as versões trazidas pela defesa e acusação, sendo, muitas vezes, um ato quase teatral. Dessa maneira, a imprevisibilidade aumenta quanto ao quesito de

aferição dos elementos objetivos que levaram a uma condenação ou absolvição, pois eles passam a ser absolutamente subjetivos, sendo impossível prever o que levou cada um dos jurados à tomada de decisões.

O jurado, por não possuir a obrigatoriedade do conhecimento jurídico prévio, votando em sigilo e sendo influenciado pelas falas das partes, as quais não possuem restrição jurídica, possui uma certa aproximação entre o rito do júri e o sistema inquisitório, uma vez que as decisões dos jurados não são motivadas ou fundamentadas na lei penal vigente, como é a regra dos demais procedimentos.

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 93, inciso IX, tem-se que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário deverão ser públicos e todas as decisões deverão ser fundamentadas, sob pena de ser declarada nulidade. Contudo, o rito do Júri foge a tal regramento, pois não há necessidade de fundamentação das votações dos jurados.

Nisso, há um claro resquício do sistema da íntima convicção, no qual o julgador se deixa levar por seus posicionamentos pessoais, suas crenças, seus preconceitos, suas visões de mundo e quaisquer outros juízos pessoais e individuais. Logo, resta a clara possibilidade de elementos extraprocessuais influenciarem o julgamento no procedimento do júri, conforme dita Tachy:

A atuação no dia a dia no Tribunal do Júri sugere que pode haver influência de fatores externos nos julgamentos ali conduzidos. A sustentação dos representantes do Ministério Público frequentemente se vale de elementos extra autos, como discursos relacionados à necessidade de maior endurecimento penal, ao aumento geral da criminalidade, à suposta personalidade deturpada do acusado. A utilização dos antecedentes muitas vezes visa reforçar estereótipos em desfavor do acusado, para reforçar a hipótese acusatória carente de provas. [...] O discurso do bem sobre o mal paira sobre a fala livre nos plenários e os fatos terminam por ficar em segundo plano muitas vezes, o que leva a crer que tais artifícios discursivos influenciam nos resultados, pois continuam sendo utilizados de forma reiterada.

Fica evidente a discricionariedade do julgamento no rito do júri provocar, possivelmente, uma série de tendências que fogem absolutamente da previsão legal dos demais procedimentos, uma vez que há inúmeras constatações acerca da influência dos fatores externos aos fatos ocorridos no crime e das circunstâncias agravantes/atenuantes previstas no Código, logo fortalece a ideia do direito penal do autor, e não do fato, prática veementemente rejeitada pela legislação brasileira. Isso porque a lei exige o contrário, que seja analisado o crime a partir dos fatos de forma contextualizada, e não analisando a pessoa que cometeu aquele crime. Assim, a autora Mayara Tachy versa ainda a respeito dos discursos firmados na idade de bem e mal, como uma espécie de desenho animado, nos quais a acusação e os órgãos policiais seriam os heróis, enquanto o acusado e sua defesa, os vilões, o que muito conturba as ideias dos jurados.

Com base nisso, faz-se lógica a comparação entre o procedimento do júri e o processo penal inquisitório, vigente nos regimes absolutistas, uma vez que inúmeras bases principiológicas do sistema acusatório são negligenciadas no rito do júri, como exposto anteriormente. Desse modo, o questionamento surge quanto ao quesito de se há ou não um prejuízo ao réu no procedimento em tela, tendo em vista a omissão quanto aos princípios constitucionais, penais e processuais penais seguidos em todos os demais procedimentos regidos pelo Código Penal Brasileiro.

Ademais, também há de se questionar acerca do afastamento de princípios como *o in dubio pro reo* e a consequente aproximação do princípio vetado pela jurisprudência pátria, o *in dubio pro societatis*, o qual visa à maior proteção processual à sociedade, e não ao réu, o qual, no sistema inquisitório, deixa de ser sujeito de direitos e passa a ser apenas um objeto de verificação, juntamente aos demais elementos de prova existentes no curso processual.

O que deve ser analisado de forma crítica seria justamente essa possível aproximação entre o procedimento do tribunal do Júri e o processo penal inquisitório, de modo a evitar que haja prejuízos ao réu diante do esquecimento de diversos princípios, como o das decisões motivadas e fundamentadas, que declara nulas decisões e julgamentos os quais não tenham base legal devidamente expostas em seus sentenciamentos. Isso tem a finalidade de evitar julgamentos de valor pautados em estereótipos e preconceitos, além de que fujam da real análise dos fatos do caso concreto.

Desse modo, faz-se necessário lembrar da importância da efetivação de tais direitos previstos ao réu, uma vez que a legislação penal não existe para buscar condenações irracionais e desproporcionais, baseadas em achismos e em juízos de valor, mas sim em julgamentos pautados nos fundamentos jurídicos e fáticos restritos ao caso concreto, de maneira a proporcionar um julgamento justo e equilibrado, devendo, o acusado, responder apenas pelos atos praticados por ele, na proporção devida de sua culpabilidade, a partir dos agravantes e atenuantes existentes.

Além disso, é imprescindível que, em um processo penal em curso dentro de um estado democrático de direito, haja a real vinculação à legislação pátria, de modo a possibilitar um julgamento objetivo, dotado de análise voltada estritamente aos ditames legais, sem que se deixe espaço para subjetividades que irão fugir do ordenamento pátrio, pois é exatamente essa a função do constitucionalismo: criar uma barreira dentro da qual juízes e legisladores terão pouca discricionariedade, devendo estar adstritos às normas previstas na Carta Magna.

Por fim, é preciso reforçar a necessidade constante do aprimoramento dos procedimentos legais, uma vez que o direito penal, assim como os demais ramos do direito,

deve se ajustar às mudanças sociais, de modo a acompanhar os tempos, os quais sempre se modificam. Dessa maneira, sempre que haja uma ausência de cabimento prático de algum procedimento, não se deve haver medo de promover reformas.

### 3 AS BASES PRINCIPIOLÓGICAS DO RITO

Já fora outrora exposto que o presente trabalho visa investigar se o procedimento adotado para julgar crimes dolosos contra a vida, o Tribunal do Júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII da CF/88, condiz com o atual sistema processual penal brasileiro, que é o sistema acusatório, o qual, dentre inúmeras características garantistas, apresenta a do juiz neutro, que deve ser imparcial, não se deixando influenciar pelas suas íntimas convicções. Entretanto, em tal procedimento, os jurados, responsáveis por decidir pela condenação ou pela absolvição do acusado, são sete pessoas “do povo”, sem conhecimento jurídico prévio obrigatório e com a garantia de sigilo das votações, o que pode gerar uma desconformidade com as garantias pro-réu formuladas pelo sistema (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, tem-se que o sistema acusatório, com fundamento legal no art. 3º-A, acrescido pelo pacote anticrime ao Código de Processo Penal brasileiro, divide de forma devida os órgãos acusatório, julgador e defesa, de modo a possibilitar um julgamento limpo e uma condenação justa, evitando os excessos punitivos do Estado que encontrava guarida no sistema inquisitório, vigente quando da inexistência de um estado democrático de direito (BRASIL, 2019). Logo, um dos marcos do atual sistema é a criação e a aderência ao princípio das decisões fundamentadas, de modo que o representante do órgão julgador deve apresentar fundamento legal para sentenciar.

Entretanto, tal princípio, encontrado e respeitado em todo o processo penal, é absolutamente confrontado no rito em tela, o que gera julgamentos em desconformidade com o Código Penal e processual penal, bem como com a própria Constituição Federal, uma vez que há a possibilidade de absolvição mesmo havendo o reconhecimento de autoria e materialidade delitivas, como também é possível que haja condenação manifestamente contrária às provas acostadas nos autos, decisões essas que em nada geram efetivamente “justiça”, mas que podem fomentar enorme insegurança jurídica e sensação de impunidade ou de excesso punitivo, ambos os resultados, deveras preocupantes e indesejados (BRASIL, 1988).

Desse modo, é possível afirmar que o sistema persecutório penal brasileiro, segue a célebre frase do filósofo francês Voltaire, “É melhor correr o risco de salvar um homem culpado do que condenar um inocente” (VOLTAIRE, 1785), justamente porque, ao sair do estado absolutista, entende-se que o peso dos excessos punitivistas do Estado muito prejudicam a sociedade, de forma que a própria legislação atual prevê indenização em casos de erros estatais, a fim tanto de resguardar o direito de liberdade dos indivíduos, como de evitar os excessos e os erros cometidos pelo ente estatal.

Tendo em vista a responsabilidade do Estado, o qual é detentor único do direito de punir, não se pode ter dúvida ao suspender um direito fundamental tão importante quanto o de liberdade, tanto que o sistema judiciário brasileiro adota o princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, na dúvida, em favor do réu. Isso porque o estado de direito busca promover os direitos individuais, bem como evitar o excesso punitivista deste, a fim de resguardar uma segurança fornecida pelo referido ente, então se certificar de que ele não será demasiadamente punitivo, bem como irá resguardar todos os direitos previstos em favor dos cidadãos, dentre eles, o direito de ir e vir (BRASIL, 1988).

Tais previsões encontram guarida no artigo 386 do CPP, o qual lista uma série de circunstâncias, as quais, havendo, deverá o juiz absolver o réu, dentre elas: a inexistência de provas suficientes para a condenação (inciso VII). Analisando os julgamentos na tribuna, não se pode afirmar que haja a observância de tal norma.

Diante desse cenário, o órgão julgador passou a exercer uma função manifestamente neutra, tendo de esquecer suas vontades e seus achismos, até mesmo sua religião, uma vez que é analisada a laicidade do Estado, a fim de promover um julgamento limpo e também equilibrado, analisando inclusive julgados de cortes superiores, as quais também devem manter entendimentos pacificados, respeitando o princípio de precedentes e promovendo uma segurança jurídica, bem como, de tanto quanto possível, se restringir ao que diz a lei, tendo o dever de respeitá-la e segui-la.

Conquanto, tal neutralidade deixa de ser possível em julgamentos do rito do júri, pois os jurados não têm compromisso quanto a se afastarem de seus pensamentos, seus sentimentos, suas crenças pessoais e religiosas, ou mesmo políticas e sensacionalistas. Ao contrário, são, a todo momento, atçados pela defesa e pela acusação para analisarem como se fossem eles no banco do réu ou no lugar da vítima ou de algum familiar dela. Desse modo, pode-se inferir o procedimento como sendo mais próximo de um roteiro teatral, o qual apresenta dois lados, um ensejando a condenação, outro a absolvição, ambas as partes destinadas a fazerem pelo menos quatro jurados concordarem com suas teses, e que “seu lado” vença. Logo, esquece-se totalmente não existir lado vencedor em um julgamento de crimes contra a vida, pois que todos perdem, vítima e réu. (TACHY, 2023).

Há de se destacar também o princípio da presunção de inocência, a qual apresenta que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, contudo, diante da ausência de conhecimento jurídico dos jurados, esta tanto quanto as outras bases principiológicas processuais não são analisadas, de modo a possibilitar enorme prejuízo ao réu, o qual, apenas por estar no polo passivo do processo, já infere uma condenação prévia.

Ademais, tem-se, ainda, que o ônus probatório é da acusação, uma vez que o Ministério Público é o detentor da iniciativa da ação penal, sendo ele quem oferece a denúncia e quem manifesta o desejo de continuar, manifestação essa que depende de indícios concretos de autoria e materialidade delitivas, e, caso não os tenha, quem deve trancar a ação penal. Logo, a inobservância de tal procedimento faz com que os jurados entendam ser a defesa quem deve comprovar que não houve o cometimento de tal delito, o que acarreta uma pressão bem maior em cima do advogado de defesa ou do defensor público do que da promotoria (BRASIL, 1988).

É preciso ressaltar que as provas acostadas aos autos muitas vezes não são observadas, bem como as testemunhais, já que a ausência de obrigatoriedade de fundamentação das decisões abre espaço para a vinculação de perspectivas pessoais, o que pode diferir muito entre um jurado e outro, uma vez que se pode ter tanto pessoas tenderem a ser mais punitivas quanto outras que tenderem a ser absolutamente o contrário, a depender de suas visões religiosas, políticas, sociais e das próprias experiências individuais.

Ademais, como bem aduz Tachy, diante de tamanha liberdade que a defesa e a acusação encontram para expor seus discursos, não tendo obrigação nem de se aterem estritamente ao liame jurídico, torna-se impossível aferir de forma objetiva quais elementos influenciam de modo substancial os jurados à tomada da decisão final. Assim, continua a autora por fundamentar o quanto de incerteza circunda tal rito, ao contrário dos demais procedimento penais, que, tendo o jurista certa experiência, pode ter uma noção sobre as probabilidades de condenação ou de absolvição, a depender, por exemplo, da análise do art. 59 do CP, o qual analisa as circunstâncias judiciais, ou ainda dos arts. 61 e 65, ambos também do CP, os quais analisam agravantes e atenuantes (TACHY, 2023).

Todavia, nada há de segurança jurídica prevista no ordenamento pátrio, o qual assegure ao réu – o qual está respondendo por crime doloso contra a vida – que ele terá todas as garantias do devido processo legal previstas na lei, uma vez que as votações dos jurados são sigilosas e as motivações que os levaram à tomada delas são absolutamente incertas (TACHY, 2023).

Ainda em seu livro, Tachy afirma que, mesmo havendo total discricionariedade quanto aos seus discursos, as partes devem respeitar certas normas, dentre elas a de que todos os fatos probatórios que serão apresentados no dia da tribuna estejam nos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, conforme o artigo 479 do CPP. Ademais, nada impede que os jurados julguem se baseando em circunstâncias que não estão nos autos processuais, podendo, elementos externos influenciarem de forma tendenciosa a decisão dos jurados.

Há outro posicionamento bem importante: o suposto discurso de “bem e mal” que paira livremente sobre a fala no plenário, de modo que os fatos concernentes ao delito imputado

acabam por ficar em segundo plano, sendo mais eficazes as falas tendenciosas, como as de que há a necessidade de maior endurecimento penal. Isso porque haveria suposta impunidade em nosso ordenamento jurídico atual, alegações essas feitas de forma reiterada pelo Ministério Público e que acabam sendo muito eficazes para chegar ao resultado da condenação.

Sérgio Adorno embasa seu raciocínio acerca da discriminação racial em São Paulo demonstrando que as sentenças em virtude do cometimento de crimes idênticos favorecem brancos em detrimento de negros, por meio de dados que demonstram a probabilidade de condenação ser 68,8% para réus negros e 59,4% para réus brancos, estatísticas essas que fortalecem o questionamento acerca da posição tendenciosa dos jurados (ADORNO, 1995).

Além disso, Beatriz Rezende, em sua tese de doutorado, “A ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal”, aduz que as sentenças condenatórias por tráfico de entorpecentes no DF são permeadas de discursos que constituem o “outro como diferente ou como mau, no desempenho da função primordial de distinguir entre ‘eles’ e ‘nós’, quem seria os ‘bons’ para quem o direito penal não é rigorosamente necessário”. Esse elóquio fomenta o discurso de ódio, a exemplo de “bandido bom é bandido morto”, fala que demonstra o raso entendimento popular, sobre apenas buscar justiça a qualquer justo, e critica o sistema penal, porém não entende o que é uma “cláusula pétrea” e que a vedação da pena de morte é uma delas, logo, não pode haver aderência em nosso país (REZENDE, 2011).

Assim, faz-se imprescindível a discussão acerca do presente problema, a fim de haver questionamentos úteis a respeito do atual procedimento que julga crimes dolosos contra a vida, promovendo, pois, uma criticidade acerca de sentenças condenatórias ou absolutórias baseadas em circunstâncias outras que não as previstas na lei como devidas.

Pode-se inferir que, dentre as bases principiológicas do rito, estão: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência absoluta em razão da matéria. Salienta-se, ainda, que a parte do Código de Processo Penal sobre o Rito do Júri encontra-se dentre os artigos 406 a 497, os quais serão melhor expostos no presente capítulo.

Uma das informações mais importantes já se encontra logo na primeira página de tal Capítulo, que é referente à audiência de instrução, a qual ocorre antes mesmo que se tenha certeza se o processo irá para o rito do Júri. Segue o texto do artigo 411, CPP:

Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

Desse modo, faz-se possível inferir que a ordem existente em tal procedimento visa possibilitar a efetivação do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o réu é o último a prestar depoimento, depois da acusação e suas respectivas testemunhas, respeitando tal ordem a fim de resguardar não somente o contraditório em si, mas o contraditório em sua forma mais plena, para que haja o real equilíbrio processual entre acusação e defesa.

Dando continuidade, após o curso da instrução, findada com a apresentação dos memoriais por cada uma das partes, o juiz poderá fundamentar a sentença pela absolvição sumária, ou seja, não havendo indícios de ter, o réu, concorrido para o crime ou não exista prova contundente da existência de um crime, será, desde logo, absolvido. Assim, o juiz poderá entender pela desclassificação, que seria o entendimento de cometimento de crime diverso àqueles considerados dolosos contra a vida, ou, ainda, pronunciar ou impronunciar o réu.

A sentença de impronúncia será dada quando o juiz não se convencer da participação de determinado réu naquele crime, conforme o art. 414 do CPP. Entretanto, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do réu naquele crime, o juiz, de forma fundamentada, deverá pronunciar o acusado, nos termos do art. 413 do CPP. Outrossim, conforme o parágrafo primeiro do mesmo artigo, tem-se que a fundamentação da sentença de pronúncia deverá se limitar apenas à indicação da materialidade e da existência de indícios de autoria, pois, caso a sentença de pronúncia tenha excesso de linguagem que possa vir prejudicar a defesa e pender para a condenação, será declarada nula.

Já quanto à composição do Tribunal do Júri, a qual é exposta na Seção IX, tem-se que o Júri é composto por um juiz togado, o qual é chamado de juiz presidente, e por 25 jurados, dos quais serão sorteados 07 para compor o Conselho de Sentença, nos termos do art. 447 do CPP. Nesse condão, a fim de resguardar a incomunicabilidade entre os jurados, são proibidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos e cunhados, tio e sobrinho, padrasto/madrasta e enteado(a).

Também há impedimentos referentes a jurados que tiverem participado de julgamento anterior do mesmo processo, independente da causa determinante do julgamento posterior, ou que, no caso de concurso de pessoas, tenha integrado o Conselho de Sentença no qual julgou o outro acusado, ou ainda que tiver manifestado prévia disposição, seja para condenar, seja para absolver o acusado, nos termos do art. 449 do CPP, de modo a expor a busca pela lisura dentro do processo penal, a fim de evitar pré-disposições fixadas de julgamento.

Há ainda que se destacar o artigo 479, o qual é de suma importância, uma vez que versa acerca da obrigação de juntar, com o mínimo de três dias úteis, antes do julgamento em júri, quaisquer documentos que as partes queiram apresentar no dia; aqueles que não estiverem em

anexo em conformidade com o tempo cobrado em lei, não poderão ser lidos ou exibidos no dia do plenário e submetidos à apreciação dos jurados.

Já quanto aos princípios que regem o Tribunal do Júri, sua previsão consta no artigo 5º, inciso XXXVIII da CF/88, que aduz ser assegurada a Plenitude de Defesa, o Sigilo das Votações, a Soberania dos Veredictos e a Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Inicialmente, a respeito da competência, tem-se que ao rito do júri apenas compete julgar os crimes contra a vida, ou seja, aqueles previstos na parte especial do Código Penal, mais especificamente no Capítulo I, “Dos crimes contra a vida”, no qual se encontra o homicídio, seja simples ou em suas formas qualificadas, infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio a suicídio. Porém, para que o crime tipificado dentro deste capítulo seja da competência do Júri, precisa haver o elemento “dolo”, ou seja, o agente deveria ter a vontade de concretizar a morte como resultado, caso tenha chegado a ele por imprudência, imperícia ou negligência, não irá a plenário, pois passa ser enquadrado como crime culposos.

Agora, quanto ao princípio da Plenitude de Defesa, tem-se uma maior abrangência ao conceito de ampla defesa, uma vez que é possibilitada a utilização de argumentos de cunho emocional, religioso, sociológico, moral e subjetivos de forma geral, sem a obrigatoriedade de se ater apenas ao âmbito fático-jurídico. Porém, tal possibilidade se estende também à acusação, uma vez que passa a ter um leque de argumentos irrestritos ao âmbito técnico do processo, podendo fomentar de forma capciosa a tendência à condenação.

Dando continuidade, tem-se ainda o princípio do Sigilo das Votações, o qual visa assegurar a imparcialidade e a livre formação da convicção dos jurados, já que, não havendo uma transparência dos votos, eles se sentiriam livres para julgar conforme as suas consciências. Dentro desse princípio, também reside uma espécie de proteção aos jurados, a fim de evitar eventuais ameaças ou constrangimentos que poderiam vir a influenciar em suas decisões, de modo a possibilitar a livre formação da convicção dos jurados, de maneira a viabilizar um resultado imparcial e justo, evitando também que haja uma influência interna entre os próprios jurados, uma vez que a comunicação entre eles fica vedada enquanto durar o plenário. Assim, quando se chega a uma maioria simples dos votos, o juiz já para de retirar as votações.

Vale apresentar, por fim, o princípio da Soberania dos Veredictos, que significa a irrecorribilidade das decisões proferidas pelos jurados no rito do Júri, não podendo o juiz presidente alterar ou reformar a decisão dos jurados, sob pena de nulidade do ato. Tal princípio visa assegurar o objetivo central do Tribunal do Júri, que é a participação popular por intermédio do julgamento dos crimes dolosos contra a vida por seus pares, impossibilitando que o juiz togado venha a interferir em tal decisão. Porém, há limitações quanto à abrangência de

tal princípio, uma vez que há a possibilidade de interposição de recurso de apelação em caso de ser, a decisão dos jurados, manifestamente contrária à prova dos autos.

Assim, após elencar os referidos princípios, cabe analisá-los de forma prática, vejamos: primeiro, vale rememorar que os crimes dolosos contra a vida apresentam as maiores penalidades do ordenamento jurídico brasileiro, podendo chegar a uma pena máxima de 40 anos de prisão, após a reforma trazida pela Lei 14.994/2024, que tornou o feminicídio um crime autônomo com pena de até 40 anos de reclusão. Logo, haveria razão que tornasse justamente esses crimes de competência do Júri? Sendo os crimes com as maiores cominações de pena?

Ressalta-se que para um cidadão ocupar a posição de Juiz do ordenamento judiciário brasileiro, precisa possuir uma graduação do curso de direito aprovada pelo MEC, a qual tem durabilidade mínima de 05 anos, ou seja, 10 semestres; após finalizar tal graduação, ter comprovadamente 03 anos de prática jurídica e ser devidamente aprovado em concurso público de magistério, o qual abrange provas objetivas com disciplinas de Direito e Processo Civil, bem como Direito e Processo Penal, Direito Constitucional, Direito Administrativo, dentre inúmeras outras. Ademais, prova discursiva, análise de títulos e prova oral. Após a aprovação, ainda precisa frequentar a escola de magistratura antes de assumir o cargo, para que se aprofunde nos conhecimentos específicos da profissão. No início da carreira, a atuação será como juiz substituto, auxiliando juízes titulares em suas atividades e então, somente após 02 anos, é que se tornará juiz titular.

Em síntese, são 05 anos de faculdade, 03 anos de prática jurídica, 02 anos como juiz substituto, ou seja, no mínimo, 10 anos entre faculdade e posse do cargo, sem contar os anos até passar em um concurso, os quais às vezes chegam a superar 10 anos de estudo, para então ter a incumbência de julgar processos. De outro lado, uma pessoa sem quaisquer conhecimentos jurídicos prévios, com o encargo de julgar crimes com as maiores cominações legais, que são os dolosos contra a vida; é isso que acontece no tribunal do Júri.

Logo, é inegável vislumbrar a ocorrência de tal situação sem a mínima crítica, pois, de forma racional, não existe razão lógica que ampare pessoas leigas julgando crimes de maiores complexidade e profissionais com obrigatoriedade de longos anos de preparo acadêmico e profissional para então ocuparem o cargo de julgadores e decidirem as penalidades de um crime.

Já quanto à plenitude de defesa, princípio que transpassa a ideia de “ampla defesa”, uma vez que possibilita a utilização de argumentação fora do viés jurídico e fatídico, na teoria possibilita a maior atuação da defesa do acusado, porém, na prática, na mesma proporção que beneficia a defesa, também prejudica, já que a acusação passa a não ter mais obrigação de se

ater apenas a tecnicidade do ato, mas pode se utilizar de diversas fundamentações de teor punitivista.

Desse modo, faz-se inegável a grande influência que o meio midiático impõe na opinião popular, uma vez que o discurso de aumento da criminalidade e a conseqüente necessidade de endurecimento penal sempre conseguem aderência com facilidade entre a população. Logo, tais argumentos, quando usados em plenário, reforçam o ideal da pessoa leiga, sem conhecimento do procedimento processual penal, à condenação do acusado, uma vez que vê ali, naquela oportunidade específica, a possibilidade de “fazer justiça”.

Agora, quanto ao sigilo das votações, o qual visa resguardar uma maior segurança aos jurados para que votem de acordo com suas consciências e não por medo do acusado, tem-se a incidência de característica muito próxima ao processo inquisitório, pois havia sigilo de todos os atos a fim de resguardar a sociedade, porém, no sistema acusatório, o réu é sujeito de direitos, e o julgamento em prol da sociedade não é aceito pela jurisprudência pátria, já que a regra é o *in dubio pro reo*, ou seja, na dúvida, absolve, não o contrário.

Ademais, o maior problema acerca de tal sigilo reside no fortalecimento do sistema da íntima convicção dos jurados, pois se os votos são sigilosos, não há necessidade de explicação dos motivos pelos quais cada jurado chegou até a decisão tomada. Logo, motivos como a cor da pele, tatuagens e demais características físicas do acusado ou tendências religiosas e preconceitos do jurado podem fundamentar tais decisões. É nesse contexto que fundamenta, ainda, Mayara Tachy:

Na justiça criminal conduzida pelos juízes togados, condenações são frequentes. Na divergência de versões entre o acusado e vítima, esta costuma prevalecer, diante da desconfiança constante dos elementos trazidos pelo acusado. Desacreditados, sujeitos a ironia por parte dos magistrados e membros do Ministério Público, devem baixar a cabeça e responder somente àquilo que lhes é perguntado. No tribunal do Júri, o tratamento não costuma ser diferente. Perante os jurados, são interrogados de forma inquisitiva pelo órgão acusador, que se auto atribui a tarefa de defensor da sociedade. A ironia está presente, com certa dose de agressividade, pois o Ministério Público não pode tolerar o desvio de quem insiste não ser “cidadão de bem”, deve mostrar seu rigor. Alguns magistrados, infelizmente, se unem à acusação nesse ritual de destruição de imagens e reputações daquele a quem fora prometido pelo legislador constituinte o devido processo legal como direito fundamental.

O jurado não pode falar durante a sessão. Incomunicável, preservando o sigilo das votações, assiste silente ao ritual de aniquilamento público de um réu frequentemente negro e naturalmente pobre, atributos que constantemente caminham juntos, em contraponto às características identificadas nos juízes togados, predominantemente homens, brancos, elitizados.

Logo, resta claro que a presença do sigilo nas votações enfatiza condutas enraizadas da sociedade, a qual será a julgadora no rito do Júri. Sérgio Adorno, em obra de sua autoria,

intitulada “Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo”, identifica uma maior proporção de réus negros condenados se comparado a réus brancos, em virtude do cometimento de crimes idênticos. Enquanto a porcentagem de condenação para réus negros é de 68,8%, a de réus brancos é de 59,4%; já, a porcentagem de absolvição para réus brancos é de 37,5% e para réus negros de 31,2%, o que demonstra a incidência clara de tendências preconceituosas quanto às decisões de condenar ou absolver.

Quanto ao princípio da soberania dos Veredictos, vale trazer um questionamento a respeito de uma decisão do ano de 2024 do STF, o qual decidiu por maioria de votos ser possível recorrer à decisão do Tribunal do Júri que absolve um réu sem fundamentação específica, em sentido contrário à prova dos autos, por motivos como clemência, piedade ou compaixão. Tal decisão foi tomada na conclusão de um julgamento de Agravo em Recurso Extraordinário (ARE 1225185), com repercussão geral (Tema 1.087), e o ocorrido foi o Júri ter absolvido o acusado, mesmo após reconhecer que ele havia cometido tentativa de homicídio, porque a vítima teria sido responsável pelo homicídio de seu cunhado, e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMJ) negou o recurso de apelação do Ministério Público Estadual com base justamente na soberania dos veredictos.

Tal discussão demonstra que o princípio da soberania dos vereditos apresenta certa relatividade, uma vez que os votos dos jurados foram questionados em detrimento de que, mesmo havendo o reconhecimento da existência do dolo no crime, a decisão dos jurados foi a de absolver, sem que houvesse motivo razoável para tanto. Então, na teoria, o Tribunal do Júri daria ao acusado a possibilidade de ser absolvido por razões como clemência ou compaixão, porém, na prática, o que se visualiza é a existência de impasses quanto a essas absolvições pautadas em sentimentalismos por parte dos jurados, entretanto, quando o contrário acontece, ou seja, condenações motivadas por tais elementos, não se encontra tanta resistência por parte do poder judiciário. Desse modo, fica o questionamento se tal princípio teria sua relatividade ajustada a depender da conveniência do judiciário brasileiro.

Além disso, inúmeros outros questionamentos acerca da eficiência quanto à efetivação da justiça circundam o rito do Júri, justamente tendo em vista a ausência de comprovação do exato motivo que levou os jurados à tomada de decisão. Nesse sentido, aduz Tachy:

As condenações no Tribunal do Júri não são a regra, como se poderia imaginar, havendo uma distribuição equivalente dos resultados favoráveis e desfavoráveis dos acusados. O diagnóstico das Ações Penais de Competência de 2019, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aponta que as condenações pelos juízes leigos ocorrem apenas em 48% dos casos submetidos a julgamentos. Nos outros 52% dos casos, 20% os réus foram absolvidos e 32% das decisões resultaram em extinção da punibilidade. É importante lembrar que absolvições nem sempre são sustentadas pelas

defesas, havendo outras teses possíveis, como a desclassificação da conduta, que igualmente conduz a uma sentença condenatória, mas por crime distinto da imputação original.

Em matéria de efetivação da justiça, fica uma grande brecha de questionamento se realmente o júri popular, por meio do julgamento por pessoas leigas, consegue consumir o objetivo de promoção de justiça. Isso porque ela é o objetivo maior do Direito Penal subjetivo, que é *o ius puniendi*, ou seja, ao Estado é encarregada a função de poder-dever de punir, pois a punição é privativa do ente estatal, sendo vedada de qualquer forma a “justiça com as próprias mãos”. Assim, se o detentor do poderio de aplicação da punição penal não tem mecanismos precisos e técnicos de verificação quanto à autoria, à materialidade delitivas, e terceiriza a cidadãos sem expertise a função de julgar, torna-se perigosa a probabilidade de voltar ao sistema inquisitório, o qual veda os direitos mais básicos ao réu, como o de defesa, uma vez que era visto tão somente como um objeto de análise processual, erro esse que a atualidade não pode se permitir refazer, pois o único antônimo possível para “estado democrático de direito” seria um estado absolutista.

Destarte, tendo em vista as bases principiológicas e os fundamentos legais previstos para o procedimento do Júri, o qual é regulamentado pela própria Constituição Federal brasileira, tem-se vasta ambiguidade quanto a seu objetivo central, que é a promoção de justiça de forma imparcial, contando com a participação social de forma direta, vez que permitiria os acusados de cometerem crimes dolosos contra a vida serem julgados por seus pares. Assim, faz-se inegável a construção de uma crítica rigorosa quanto ao desempenho prático do procedimento, partindo justamente da análise de seus resultados de forma técnica.

Também há de se inferir os casos de grande repercussão midiática, pois fica evidente o clamor social de forma tendenciosa, seja para condenação, seja para absolvição. Se tem um âmbito em que o Estado não pode se deixar levar pelas emoções é no Poder Judiciário, vez que um Estado Democrático de Direita deve seguir estritamente os ditames legais, respeitando acima de tudo a sua Carta Magna, e, abaixo dela, suas leis infraconstitucionais. Porém, jamais, permitir julgamentos baseados em subjetividades, pois a maior conquista do Constitucionalismo é justamente chegar a uma objetividade tão precisa que todas as leis pós-constituintes originárias devem passar por um rígido controle de constitucionalidade, a fim de impedir excessos, negligências ou parcialidades.

O Estado não pode se permitir ser parcial, omissivo ou desmedido, pois, segundo Thomas Hobbes, quando versa a respeito do contrato social, aduz que os indivíduos renunciam um pouco de suas liberdades e seus direitos individuais em prol de um poder soberano, o qual lhe

deverá garantir a ordem social, evitando guerras e injustiças provenientes do estado de natureza. Logo, se a sociedade abre mão desses direitos a fim de endereçar poder a um órgão superior para que este lhe garanta uma organização em meio ao caos, esse órgão dotado de um poder assim tão grande deve a todo custo buscar a perfeição de seus atos, senão, não restariam motivos sequer que justificassem a sua conservação, forçando a sociedade a voltar ao seu estado de natureza.

Sob esse viés, assim como as transformações das leis penais no tempo buscam acompanhar o desenvolvimento da sociedade, faz-se necessário questionar se a persistência na continuidade do rito do Júri, sem que haja quaisquer modificações procedimentais, condiz com as necessidades atuais do ordenamento jurídico pátrio, pois tudo que não se modifica para se adaptar às necessidades de uma sociedade acaba obsoleto e sem usabilidade.

Muitos juristas já questionam a continuidade do sistema do júri nos moldes atuais, por exemplo o advogado Luiz Flávio Gomes, que faz um comparativo não com o júri aclamado pelas produções hollywoodianas, mas com países como a Espanha, em que o réu tem a possibilidade de escolher se quer ser julgado por um juiz singular ou pelo júri popular. Isso rememora até a ineficácia de institutos como o desaforamento, pois, como aponta o criminalista Roberto Podval, o crescente avanço dos meios de comunicação impossibilita que apenas o desaforamento evite a repercussão midiática no caso, de modo que a possibilidade de alternativas diversas nesses casos específicos seria, segundo ele, uma forma de resolução.

Por fim, é importante lembrar que não há lado vencedor em um julgamento de crimes dolosos contra a vida, mas, de um lado, uma pessoa que teve sua vida ceifada, ou quase, e uma família enlutada ou amedrontada; de outro, alguém que tentou contra esse bem jurídico, vida ou inocente. Desse modo, a análise acerca da inocência ou culpabilidade dessa pessoa deve seguir uma busca séria e objetiva dos elementos que comprovem ou descartem tal culpabilidade, bem como deve-se haver um modo mais técnico ainda de investigar a ligação do acusado com tais elementos. Ressalta-se que nunca houve a tentativa de fuga da punição, mas o entendimento de que a liberdade é um direito de valor incalculável, logo, exige-se não somente uma dúvida, mas uma certeza quanto à autoria delitiva, bem como análise pormenorizada das circunstâncias judiciais, a fim de possibilitar uma justa aplicação da pena em todas as suas formas, pois o direito penal não visa apenas à punição como “castigo”, mas também como aprendizado, pois não existe pena de caráter perpétuo, sendo também a reintegração social um direito do preso.

#### **4 TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS DICOTOMIAS: O PROCEDIMENTO CONSEGUE EFETIVAR A JUSTIÇA NO BRASIL?**

É inegável que um julgamento em plenário sempre gera inúmeras comoções, e quase sempre é acompanhado de muita revolta e sentimento de “fazer justiça”, vez que envolve um homicídio, seja em sua forma consumada, seja em sua forma tentada. Logo, surge o questionamento acerca da efetivação da justiça, se realmente o rito do júri consegue promover uma justiça social baseada no julgamento por seus pares, ou se os julgamentos se consolidam de forma sensacionalista e firmados apenas em juízos de valor por parte dos jurados.

Nesse contexto, faz-se importante analisar de forma imparcial, tanto quanto possível, os benefícios, ou seja, os julgamentos que foram realizados de forma correta, gerando sentenciamentos neutros, e, também os prejuízos, ou seja, injustiças promovidas pelo rito do júri, seja por falta de vínculo concreto com a realidade dos fatos, seja por uma tendência de julgamento pautada em emoções aversas ao senso de justiça e neutralidade.

Como já sustentado, não existem partes vencedoras após uma decisão no júri – um lado sofre por medo, luto, tristeza, angústia; o outro às vezes está ciente do que praticou ou não, ou ainda sofre a agrura de ser julgado por crime que não cometeu, e às vezes chega até a cumprir pena, mesmo sendo inocente. Dessa maneira, entendendo que não existe “vitória” para as partes no júri, tem-se que o mais próximo possível dela seria a efetivação da justiça.

E o que se pode entender então como justiça em plenário? Primeiro, há de se analisar que os jurados não aplicam penas, apenas decidem pela absolvição ou condenação e votam nos quesitos, por exemplo, a respeito de circunstâncias qualificadoras. Assim, tem-se que a função dos jurados é muito importante, pois são eles quem realizam a análise documental e dos depoimentos testemunhais para chegar à conclusão de autoria e materialidade delitivas.

O maior questionamento então passa a residir justamente nesses objetos de análise que são observados pelo corpo de jurados e o quanto tal análise consegue os fazer vislumbrar a construção mais aproximada quanto possível da realidade dos fatos. É aqui também que outro sistema do processo penal acusatório encontra certa divergência, vez que é impossível de se aferir o peso que cada jurado irá dar para cada prova. Logo, o sistema de livre persuasão racional, que possibilita ao juiz formar sua convicção, desde que fundamente quais elementos em específico o levaram a tal conclusão, dá lugar a uma certa tarificação de provas, pois algumas delas passam a ter mais peso que outras. A exemplo disso, pode-se citar a confissão, que em tal sistema, era vista como a rainha das provas, bem como, não há obrigatoriedade de

fundamentação das decisões dos jurados, de modo a impossibilitar o entendimento dos votos tomados.

Segundo o art. 564 do CPP, o qual versa acerca das nulidades processuais, tem-se, em seu inciso V, que ocorrerá nulidade em decorrência de decisão carente de fundamentação, assim, quando se analisa uma sentença proferida por um juiz togado, percebe-se que ela é vasta, explicando, ponto a ponto, acerca do que levou o magistrado a chegar naquela conclusão. Além disso, segundo o art. 381 do CPP, a sentença deverá conter: os nomes das partes, a exposição sucinta da acusação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão, a indicação dos artigos de lei aplicados, o dispositivo, a data e a assinatura do juiz.

Desse modo, todo o procedimento utilizado em julgamentos realizados por um juiz togado é diferente daquele realizado pelo júri, e a maior diferença reside justamente nas fundamentações dos atos, pois que, no júri, passam a ser sigilosos os votos. Então, tal ausência de fundamentação acaba por dificultar, e muito, o entendimento da decisão.

Segundo Luiz Eduardo de Vasconcellos Figueira, em sua dissertação de Doutorado, intitulada "O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri" (Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007), a denominação de crime, de forma jurídica, seria um acontecimento ao qual o ordenamento jurídico atribui certas consequências previstas em lei. Para ele, o crime não estaria na natureza do fato, mas na interpretação do fato como transgressão de uma regra. Nesse sentido, aduz Geertz (1998):

A descrição de um fato de tal forma que possibilite aos advogados defenderem-no, ao juiz ouvi-lo e aos jurados solucioná-lo, nada mais é que uma representação(..) o argumento aqui (...) é que a parte "jurídica" do mundo (...) é parte de uma maneira específica de imaginar a realidade. Trata-se, basicamente, não do que aconteceu, e sim, do que aconteceu aos olhos do direito.

Assim, quando exprime que não se trata exatamente do que aconteceu, mas sim do que aconteceu aos olhos do direito, Geertz deixa claro que a verdade dos fatos é praticamente impossível de ser visualizada em julgamento, pois apenas o que se tem são versões, seja da defesa, seja da acusação e de suas respectivas testemunhas. Mas o que acontece é que quase sempre há muita divergência entre tais versões, por vezes até testemunhas oculares mudam seus depoimentos. Tudo isso acontece por a memória humana ser bastante limitada, o que piora ainda mais quando se está diante de um momento de tensão, medo, estresse ou desespero.

Logo, o intuito da persecução penal e de todo o decorrer da instrução processual é a construção da verdade, que no campo jurídico, como informa Luiz Eduardo (2007), não seria apenas uma verdade qualquer, pois a "verdade" na esfera jurídico-criminal seria dotada de uma operacionalidade, tendo em vista o que se busca ser o descobrimento da verdade do crime, pois

apenas assim, por meio da análise fidedigna dos acontecimentos e suas circunstâncias, é que se torna possível a correta interpretação dos fatos, a fim de cominar uma sanção na medida da justiça.

Ainda segundo o autor, ingressar no mundo jurídico seria a submissão dos acontecimentos a inúmeros filtros, os quais, por sua vez, produziriam uma versão normativa do evento. De acordo com ele, o Direito opera a divisão do mundo em eventos lícitos ou ilícitos, de modo a construir gradualmente e juridicamente, o acontecimento, juridicizando assim o fato, pois, somente por intermédio desse processo, é que seria possível a reconstrução do evento no âmbito do campo jurídico, possibilitando a operacionalização pelos profissionais do Direito.

Logo, tendo em vista a abordagem do autor, fica claro reforçar que não há a possibilidade de reprodução dos fatos da maneira exata à forma que ocorreu o crime, fato esse que, por si só, em muito dificulta um julgamento, vez que apenas se trabalha com especulações baseadas em depoimentos testemunhais, provas documentais e demais elementos trazidos aos autos. Desse modo, há uma necessidade de operacionalizar os fatos, a fim de se chegar a uma melhor interpretação e análise dos acontecimentos, possibilitando um julgamento mais justo.

Ademais, quanto aos filtros de licitude e ilicitude, tem-se que por vezes eles não são tão objetivos como se imagina, uma vez que, para ser considerado “crime”, deve haver ilicitude, culpabilidade e tipicidade. Mesmo que haja a correta identificação dos três elementos, ainda há as excludentes, como: legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, agente sem condições de entender a ilicitude de seus atos por doença mental, dentre outros.

O que dificulta ainda mais o julgamento em plenário é justamente a existência desses elementos, os quais são usados como tese de defesa, pois a única análise feita pelo juiz para que profira a sentença de pronúncia, diz respeito a indícios de autoria e materialidade, bem como a existência de dolo. Contudo, quem analisa se incide – por exemplo, uma legítima defesa – são os próprios jurados, os quais têm essa liberdade de rejeitar ou de acolher a tese da defesa ou da acusação.

Como dito anteriormente, tais teses circundam enorme subjetividade, pois o que um jurado pode reconhecer como uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão a direito seu ou de outrem, algum outro jurado pode discordar absolutamente, de maneira a acabar se intensificando as incertezas no julgamento e dificultando essa verificação dos fatos às objetividades que circundam a decisão que precisa ser tomada.

A partir desse ponto, faz-se importante inferir que a posição de réu, por si só, já traz inúmeros prejuízos ao acusado – só estar sentado na cadeira dos réus já gera inúmeros

malefícios a ele. Tanto é que o próprio CPP prevê o direito do acusado preso de trocar de roupa e ir ao júri com suas roupas civis, em vez do uniforme da penitenciária, pois, inconscientemente ou não, sabe-se que só aquela vestimenta e a posição a qual aquele indivíduo está ocupando em plenário já seriam responsáveis por pré-julgamentos suficientes para acarretar uma condenação.

Historicamente, a primeira lei escrita foi a Lei de Talião, “olho por olho, dente por dente”, e tal pensamento exprime de forma precisa como boa parte da sociedade ainda pensa, sempre visando e esperando a punição em sua forma mais severa, por vezes criticando e desacreditando da Justiça quando saem notícias de condenados que já foram soltos, ou que estão em liberdade condicional, ou até mesmo quando defendem pena de morte e prisão perpétua.

Logo, o grande problema de o júri ser ignorante quanto à cientificidade do Direito é justamente a ausência de objetividade em suas tomadas de decisões, fazendo uma análise pautada em suas opiniões pessoais, que, por regra geral, tendem a ser carregadas ainda de muito preconceito e punitivismo exacerbado, como se percebe pela frase que virou um símbolo da direita do país: “bandido bom é bandido morto”. É nessa questão que se faz possível também analisar um posicionamento hipócrita na sociedade brasileira, pois o exagero da condenação a um réu em muito diverge de quando alguém de sua própria família passa a responder um processo criminal. Assim, tem-se essa discrepância de opiniões: deseja-se um direito penal rígido para outrem e, em contrapartida, um direito penal maleável e quase paternal para si e para os seus.

Há, ainda, uma tentativa de ligar os direitos previstos ao réu às ideologias de esquerda, porém, os direitos fundamentais não têm nada a ver com ideologia política, pois eles são estruturados e previstos como forma de assegurar a integridade individual dos cidadãos e resguardar o estado democrático de direito. Salienta-se que o único direito constitucional que um cidadão brasileiro perde quando é preso é o da liberdade, mas mantém todos os demais.

Outrossim, certos direitos como o da não autoincriminação, o qual tem como uma subdivisão o direito ao silêncio, é estendido a todos os cidadãos que venham a figurar o polo ativo de uma ação penal, pois o direito de comprovar os fatos alegados é de quem acusa, e tal configuração se dá justamente pela a pequenez dos indivíduos frente ao Estado, em virtude de o Poder Público iniciar um inquérito policial, pelos órgãos policiais, e possuir o poderio de transformar tal inquérito em uma ação penal, por intermédio da Promotoria. Logo, o indivíduo apenas conta com a assessoria de um advogado particular, ou da defensoria pública em caso de ser financeiramente hipossuficiente; já a acusação, por sua vez, detém toda uma estrutura muito bem-organizada em seu favor, o que gera um certo desequilíbrio.

Por causa disso, existem tantas previsões em prol do acusado, para dirimir as diferenças de possibilidades entre um particular e o Estado, pois é exatamente essa a essência do estado democrático de direitos, possibilitar uma equiparação, freando o “punho de ferro” estatal e dando mais autonomia para os indivíduos. Isso se reflete diretamente no processo penal, em função de do Poder Judiciário ser o que mais pode prejudicar um cidadão, logo existem tantos freios, mediante essas garantias e os direitos constitucionais.

Nesse ínterim, Roberto Arriada Lorea (2003), em sua dissertação de mestrado em Antropologia, afirma que certos juristas aduzem o julgamento feito pelo Tribunal do Júri garantir maior cuidado com o processo penal, vez que os jurados trariam uma visão menos tecnicista e evitariam o julgamento insensível por parte dos juízes togados, já que, enquanto o magistrado tem que julgar inúmeros processos todos os dias, os jurados apenas se atêm ao julgamento daquele processo em específico. Ainda, segundo ele, há de se diferenciar jurados que nunca participaram de um júri daqueles que estão há décadas na função, pois a habitualidade contribuiria para a indiferença quanto aos casos apresentados.

Ele continua, ainda, explicando a existência de um critério para a escolha dos jurados, que seria o da idoneidade, o qual, segundo o dicionário, seria a qualidade de ser adequado, conveniente, honesto e confiável, mas também pode se referir àquele que possui aptidão para exercer um determinado cargo ou determinada função de forma eficaz. Entretanto, o autor tece uma crítica quanto a tal critério, pois não há um consenso entre os doutrinadores de quais sejam os requisitos de aferição de idoneidade que é requisitada, sendo que para alguns, deveria se utilizar do conceito também quanto o aspecto intelectual dos membros do júri.

Ademais, também é feita uma comparação com o sistema do júri espanhol, uma vez que no Brasil não há previsão legal de que pessoas com formação jurídica sejam escolhidas para atuar no Júri, e, na Espanha, seria incompatível com a função de jurado. Essa análise é muito interessante, porque ela possibilita uma forma de gerar mudanças sem necessariamente acabar com o Tribunal do Júri, apenas cobrando uma maior informação dos jurados quanto ao sistema que rege os julgamentos de crimes no Brasil, qual seja: Código Penal brasileiro.

Assim, faz-se possível traçar uma linha que liga diretamente a ausência de conhecimento jurídico com o fortalecimento do sistema da íntima convicção, uma vez que falta substancialmente aos jurados o conteúdo que possa os guiar durante o plenário. Por fim, sem ter um norte e sem estarem circunscritos a nenhuma restrição, passam a dar voz apenas aos elementos que possuem, que são os seus juízos de valor, opiniões pessoais, conceitos pré-concebidos e todos os tipos de achismos, sejam eles preconceituosos ou não.

Se houvesse estampado no requisito de idoneidade o saber jurídico, uma formação acadêmica ou os cursos e tecnólogos voltados ao conhecimento jurídico, serviria como mais um mecanismo de controle de atuação no Júri, de forma a facilitar, inclusive, o trabalho do promotor e do advogado de defesa, os quais acabam ficando dependentes de uma análise muito superficial e quase sempre de aparência física e carreira profissional para os guiar como critério de seleção, de escolha ou dispensa dos jurados.

Ressalta-se ainda que o conhecimento acerca das pessoas as quais compõem o corpo dos jurados é mais provável ao MP, pois o promotor costuma estar ligado àquela vara específica, ao contrário do advogado de defesa, que por muitas vezes não encontrou os jurados em julgamentos anteriores, vez que a atuação não fica limitada a uma Vara do Júri apenas.

Nesse sentido, Lorea (2003) continua:

O promotor, (...), é sempre o primeiro a falar durante o debate. Após cumprimentar o juiz que preside os trabalhos e a defesa, geralmente começa por uma saudação aos membros do Júri, oportunidade em que são referidos vários estereótipos. Afirma que os membros do Júri são os representantes da sociedade e que, como tais, irão responder se a comunidade local aceita ou não que se pratiquem impunemente fatos como o que está sendo julgado. Que a sociedade, não através de um governador ou de um prefeito, mas sim através dos jurados desse Conselho de Sentença irá ditar as normas para o convívio social nessa comunidade. Faz referência também às altas taxas de criminalidade e os índices que apontam para o aumento da violência fazendo crescer a responsabilidade que pesa sobre os membros desse Júri para que a ordem seja restabelecida. Sustenta que os jurados, representantes da comunidade, produzem a jurisprudência social. Trata-se de uma preleção moral, na perspectiva daquele que emblematicamente encerra o poder naquela situação, enquanto operador do direito, portanto, detentor do saber jurídico legitimador do seu discurso.

A fala supracitada traz ao enfoque o poder de influência do Ministério Público face aos jurados, em detrimento de sua possibilidade de reforçar as crenças populares pelo desejo de punir. Ela traz à tona a ideologia da representatividade popular, fazendo o júri se sentir responsável pela justiça em sua cidade, seu bairro ou sua localidade, bem como se referindo ao aumento da criminalidade, tal discurso em muito pesa aos ouvidos dos jurados, de forma a fortalecer a já existente tendência pela condenação do acusado.

Ainda em sua dissertação, o autor relembra um caso ocorrido em 2002, na cidade de Porto Alegre, o qual tomou grande repercussão, principalmente por envolver mulheres transgênero que estavam envolvidas com prostituição na capital do estado. A todo momento, é reforçado o quanto a posição da ré e da companheira da vítima, pessoas marginalizadas tanto pelo seu gênero quanto por sua profissão, interferiu sobremaneira tanto as colocações e os posicionamentos da acusação e da defesa quanto o olhar dos jurados àquele processo.

Sobre tal situação, Sérgio Adorno (1994) traz uma constatação baseada na clara existência de juízos pré-estabelecidos, quando se refere às populações que na visão popular seriam suspeitas, julgadas como violentas e perigosas, e, por consequência, mais prováveis de obterem uma condenação caso estejam sentadas no banco dos réus. Logo, a estratégia da acusação no caso supracitado não seria outra, a não ser fortalecer a marginalização social da ré, de modo a firmar a necessidade de afastamento de tais populações, tendo em vista o risco que apresentariam ao bom convívio social. É a antiga tática da distinção de “nós” e “eles”, sendo tudo o que fugir da primeira bolha, digno de medo, rejeição, distinção, segregação, isolamento.

Nesse condão, Lênio Luiz Streck, jurista brasileiro, em seu livro “Súmulas no Direito Brasileiro”, aduz que considera a atitude dos jurados e demais operadores da justiça que atuam em plenário uma espécie de: “Matem-se entre vós que nós os julgaremos entre nós”, o que é muito bem visualizado em casos em que tanto vítima quanto parte ré são de populações com menos poderio econômico e fazem parte de populações vistas com preconceito, a exemplo de negros, homossexuais, travestis, profissionais do sexo, moradores de ruas e usuários de drogas.

Uma forma de ressaltar tal diferenciação pode ser pela diferença de tratamento que o goleiro Bruno (caso Eliza Samudio) teve quando as primeiras acusações começaram a aparecer na mídia em seu desfavor. Inúmeras foram as manifestações em prol da inocência do jogador. Quando houve a prisão dele, inclusive, diversas pessoas, em maioria mulheres, foram até à delegacia com cartazes demonstrando apoio e força ao réu, dizendo-se crentes de que ele seria absolvido.

Em contrapartida, o caso da Elize Matsunaga – acusada de ter matado seu esposo, Marcos Kitano Matsunaga, o herdeiro da empresa Yoki – teve reação popular totalmente diferente, uma vez que, próximo do julgamento, a imprensa publicou matérias informando sobre a ré ter conhecido o empresário via sites de garotas de programa. Ainda no começo do relacionamento, ela teria sido paga por seus serviços e, apenas posteriormente, eles teriam se apaixonado, casado e tido uma filha. As matérias jornalísticas ainda traziam que a motivação do crime teria sido visando proveito econômico, porém, a acusada afirmava categoricamente que estava passando por diversos abusos do então marido, inclusive inúmeras traições.

Tendo em vista a história da ré e seu passado como garota de programa, geraram-se reações populares totalmente diversas daquelas em prol do goleiro. Desse modo, é improvável que não se estruture uma comparação, pois de um lado há um homem, famoso jogador de futebol, figurando o polo ativo do processo penal, enquanto uma mulher de baixa renda e desconhecida é vítima; já, no outro caso, uma mulher ex-prostituta, de família pobre, bonita,

casa-se com um grande empresário e passa a figurar como ré de um crime cometido contra um empresário abastado, que tinha uma imagem popular de tímido, quieto e resguardado.

Em ambos os casos, muita coisa se repete: homens vitimizados, mulheres demonizadas ou negligenciadas, o lado mais pobre e marginalizado sempre culpabilizado. Nessa perspectiva, é inegável que o discurso do estereótipo seja vislumbrado nos julgamentos em plenário. Silvio Luiz de Almeida, em sua obra “Racismo Estrutural”, elenca que, mesmo não sendo mais tão escancarado como outrora, o racismo moderno amiúde se mantém em bases estruturais, corrompendo a sociedade brasileira em seu inconsciente. E, assim como há essa exclusão social dos negros, também há de mulheres e pessoas LGBTQIAPN+. A herança cultural e social da colonização eurocêntrica – branca e patriarcal – repercute no meio social, e o Júri não deixa de ter reflexo desse meio.

Retomando o caso das travestis profissionais do sexo, Lorea (2003) analisa que, por se tratar de crime acontecido “entre iguais”, pessoas marginalizadas e de baixo status social, o crime pode ser visto pelo corpo de jurados até como um certo “benefício”, pois em caso de condenação da ré, ambos os indivíduos seriam retirados do convívio social: “um foi para o cemitério, a outra vai para a cadeia”. E é nesse senso de insensibilidade que muitos julgamentos são estruturados, pois essa é a moralidade do cidadão brasileiro médio, a qual em muito é fruto da construção midiática sensacionalista e do falso senso de justiça social. Segue trecho da dissertação em que o autor fundamenta sua opinião (LOREA, 2003):

Para apoiar essa hipótese, podemos citar um jurado falando de casos onde vítima e réu são “criminosos”: “Tá [*sic*], o cara [*sic*]matou, teria que ser condenado, mas ele matou uma pessoa que era um criminoso, mas aí [*sic*] tu acaba condenando igual, então, tipo [*sic*] os dois... sabe? Dá graças a Deus quando é assim que daí já é os dois direto [*sic*].” (Bernardo).

Como se vê, a solução buscada por este jurado, é resolver dois problemas de uma só vez, evidentemente, pensando sob a ótica antes referida, de que “nós” julgamos “eles”.

Assim, alude-se o pensamento desenvolvido por Geertz (2000), de que o direito é saber local, que respeita e condiz aos costumes da época, localidade, nacionalidade e todos os demais aspectos da sociedade em que está inserido. A isso, o autor denomina de “sensibilidade jurídica”. Logo, uma sociedade mais preocupada com questões sociais, que já não mais aceita discriminações, preconceitos e discursos de ódio, terá uma sensibilidade jurídica que será reflexo de tais condutas, enquanto outra sociedade que coaduna tudo isso será insensível juridicamente a essas situações. Vale lembrar que a Alemanha Hitlerista do século passado não só foi omissa, mas também participou ativamente do massacre de cerca de 6 milhões de judeus, tanto era o ódio pregado na época a essa população. Contudo, inúmeros cidadãos ditos “gentis” botaram suas vidas em risco para salvar algumas centenas de cidadãos judaicos.

Tal exemplo mostra que a regra, ou seja, o que é empregado de forma sistemática pela sociedade de um determinado local e tempo, é a maioria do pensamento daqueles habitantes, assim, mesmo que a minoria pense e aja de forma diversa, não pode ser levada em conta para a construção dessa “sensibilidade jurídica”, pois a exceção é explicada por si só, vez que é uma ressalta ao que é corriqueiro, cotidiano e que é usado como base.

Desse modo, pode-se fazer uma ressalva quanto ao fato de que não se está sendo falado especificamente do Direito em si, pois o Direito brasileiro elenca todas as bases principiológicas, os direitos fundamentais e provê meios de os efetivar. Contudo, em plenário, tais cominações legais, em pouco ou quase nada refletem, vez que são os valores morais, pessoais, interiores e imperceptíveis de cada jurado que irá ecoar na sentença proferida.

Na continuidade do Capítulo II, intitulado “Uma etnografia – o jogo de estigmas” (p. 66), o autor expõe diversas falas às quais teve acesso em julgamentos diferentes em plenário, e, em muitas delas, é possível perceber a existência do uso de estereótipos, fundamentados na crença de que, se a pessoa está sendo julgada, é porque algo ela realmente fez, ou a polícia não prende à toa, porém tais argumentos não condizem com a realidade. Muito se sabe sobre julgamentos em que o acusado é inocente, sua versão é comprovada, sendo que, em alguns casos, após anos preso, constata-se que o agente não concorreu para o crime. Já quanto à polícia, também é inverídica tal fala, uma vez que incontáveis são os casos de erros policiais, inclusive envolvendo mortes de inocentes.

Ademais, esse outro lado da história também é repassado na mídia, do erro judiciário, do equívoco e do exagero dos agentes policiais. A exemplo disso, há o caso do jovem Hering da Silva Oliveira, de 15 anos, que foi assassinado por 3 policiais no dia 25 de outubro de 2018, enquanto estava próximo a um campo de futebol, no Bairro Santo Agostinho, Manaus. Em sede de instrução, os policiais chegaram a relatar que foram recebidos a tiros no local durante uma ação, porém os moradores locais informaram que os policiais chegaram atirando diretamente no grupo de jovens, os quais apenas correram. As investigações ainda apontaram que os policiais tentaram forjar a cena, mas o laudo balístico demonstrou inexistência de vestígios de pólvora nas mãos do adolescente. Casos como esse, infelizmente, não são exceção.

Também pode-se apresentar o caso “Maníaco da Castello Branco”, que diz respeito a um réu condenado a mais de 170 anos de prisão após ser apontado como sendo autor de uma série de estupros cometidos em situações bem parecidas. Após 12 anos preso, a Quinta Turma do STJ, em decisão unânime, absolveu o acusado, alegando que as condenações se basearam apenas na palavra das vítimas, que disseram tê-lo reconhecido por foto e pessoalmente, porém o reconhecimento fora feito sem observar as regras legais do procedimento, bem como, nos

outros casos, as condenações já haviam sido revertidas diante de exames de DNA, que comprovaram a incompatibilidade com o autor dos crimes.

Entretanto, mesmo com a repetição constante de casos como os acima expostos, a tendência popular é sempre os ignorar, confiando cegamente na conduta policial e desacreditando dos erros do judiciário, o que faz com que a simples posição de réu num processo penal já prenuncie a culpabilidade do agente. Logo, em plenário do júri, onde o julgamento é realizado por uma pessoa leiga quanto ao conhecimento do direito, é inegável que a forma de análise vai ser guiada por aquilo que a pessoa tem em seu íntimo como objeto de valor e certeza íntima, de maneira a prevalecer a palavra da acusação por sempre coadunar as crenças populares, bem como a palavra da defesa tende a ser desacreditada, pois poucas são as pessoas que visualizam o réu como um sujeito de direitos.

Salienta-se que a existência da íntima convicção dos jurados nos julgamentos do Tribunal do Júri não é uma especulação, mas uma certeza. Por falta de saber científico quanto ao direito, não se pode haver uma análise pautada em diretrizes jurídicas, não tem como ser construída uma verificação dos procedimentos, vez que tal conhecimento não está inserido no intelecto dos jurados. Por conseguinte, a utilizada é justamente a bagagem pessoal de cada indivíduo que está inserido no corpo do júri, a qual é pautada na média da sociedade brasileira.

Com base nisso, é possível afirmar que a sociedade brasileira é estruturalmente racista, machista, homofóbica, preconceituosa de forma geral. Os indivíduos que constituem o Júri, por consequência, em regra geral, também o são, já que são cidadãos brasileiros. Deduz-se, então, que o único jeito de afastar tais concepções seria justamente viabilizando o saber jurídico. Isso porque o único método de quebra de “saberes populares” é justamente o cientificismo. Basta fazer uma pequena análise quanto ao homem primitivo, que baseou suas crenças naquilo que conseguia imaginar a respeito do que via na natureza. Então o raio, o trovão, o sol, o dia a noite foram explicados de forma sensacional, como se fossem acontecimentos paranormais.

Contudo, à medida que a ciência foi sendo construída, mediante análises sérias e estudos constantes, tudo que vinha da natureza tinha uma explicação absolutamente racional. Desse modo, apenas com a chegada do conhecimento científico, realmente pôde haver uma compreensão verdadeira do que cercava o homem. Quanto ao Direito, não há diferença, é preciso que se conheça para que se compreenda e, conseqüentemente, evitem-se as crenças limitantes, ideias pré-concebidas e juízos de valor, que mais dizem sobre quem julga do que sobre quem é julgado. É justamente isso que a insensibilidade e o senso exagerado da punição demonstram sobre os valores e as crenças do cidadão brasileiro.

Ressalta-se que o excesso de punição é tão grave quanto a inexistência da sanção, portanto, o ideal nunca foi a ausência, mas o equilíbrio, pois a função do Direito Penal não é somente a de punir o indivíduo que cometeu um crime, o Estado não tem o intuito de “castigar”, mas sim, de fazer com que aquela sanção sirva como forma de prevenção dos delitos e como um educativo, para aquele que cometeu determinado crime venha a ser coagido e não mais reincidir. Também faz parte do intuito do Direito Penal a reinserção do preso à sociedade, uma vez que não é interesse do Direito tirar definitivamente o delinquente do convívio social. Por fim, vale trazer a célebre frase atribuída ao filósofo francês Voltaire: “É melhor absolver um culpado do que condenar um inocente”, pois, dentro de um estado democrático, o excesso estatal rememora os períodos em que o rei era a própria lei.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme exposto, o procedimento do Tribunal do Júri não é a regra de julgamento no ordenamento jurídico brasileiro, sendo específico para crimes dolosos contra a vida. Contudo,

tais crimes detém as maiores cominações legais da legislação pátria, logo, a maior crítica reside na capacidade de pessoas leigas para analisar e julgar tais situações tão complexas, enquanto todas as demais são julgadas por pessoas concursadas e graduadas em direitos, os magistrados.

Ao longo do presente trabalho, são estruturadas diversas situações a fim de demonstrar toda a problemática que circunda o rito do Júri, a fim de gerar um questionamento acerca da validade do procedimento na atual contextualização jurídica pátria. A intenção nunca foi a de chegar a uma conclusão determinada, mas de viabilizar uma crítica firme e fundamentada.

Já é sabido que o intuito maior do procedimento seria possibilitar a participação popular em julgamentos de crimes que podem ser cometidos por qualquer pessoa, porque, sim, qualquer um pode vir a figurar a cadeira de réu de um crime de homicídio, basta que esteja em um local em uma hora errada, bem como tenha certo “perfil suspeito”, o qual já fora demonstrado como sendo o de pessoas de origem marginalizada e com os estereótipos sociais reforçados.

Todavia, na prática, pouco se vê o liame prático entre a efetivação da justiça e o julgamento de jurados leigos, já que muitas condenações e absolvições infundadas acontecem. Tachy (2023) afirma que existe um racismo institucional no ordenamento jurídico pátrio, baseado na composição majoritária de pessoas brancas preenchendo as vagas da magistratura, o que levaria à reprodução de padrões de dominação de hegemonia branca. Tal argumento pode ser expandido a todas as demais minorias, mulheres, negros, LGBTQIAPN+, dentre outros, uma vez que cargos mais elevados, tanto no executivo e legislativo quanto no judiciário, são preenchidos por uma maioria branca, elitizada, masculina e heterossexual, o que viabiliza pré-julgamentos com base em cor, renda, gênero, sexualidade e demais aspectos que dizem respeito à vida pessoal dos indivíduos e não ao caso concreto que circunda o evento do crime.

Zaffaroni (2001) aponta o Direito Penal como um instrumento direto para a manutenção das estruturas de poder e de dominação, abandonando a sua função legitimadora de prevenção e repressão de delitos para atender a uma função de privilégio do grupo dominante. A lógica é sempre a mesma: para que um lado seja favorecido, outro lado precisa estar prejudicado, dessa forma, mesmo que as situações mudem, o lado prejudicado e o lado favorecido nunca se diferenciam. Ou seja, as populações marginalizadas tendem a sofrerem cada vez mais segregação, enquanto as populações favorecidas e elitizadas tendem a ganhar cada vez mais dinheiro e por consequência, mais privilégios, num incessante ciclo de concentração de renda e de poder.

A população negra, que foi escravizada durante quase 400 anos, sem direito sequer de ser considerada humana, hoje ainda se encontra apartada em diversos aspectos sociais, como acesso à educação, à saúde, e à própria justiça. Assim, tendo em vista a desigualdade social

iminente em nosso país, é inegável o fortalecimento da crença que é brilhantemente exposta por Kilomba (2019), como sendo a “outridade”, em que o branco é visto como normal e o outro, por consequência, é o racialmente diferente, seja ele negro, pardo ou indígena.

Ressalta-se que tal conceito não é, por si só, apenas um conceito biológico de diferenciação entre os seres humanos, mas conceitos sociais criados e alicerçados pelos dominantes, em regra, europeus, por meio da soberania imperialista, baseada na exploração dos povos subjugados, visando ao desenvolvimento europeu e à consequente imposição de seus costumes a todas as nações “conquistadas”.

Tal explicação se faz necessária para demonstrar a existência de estruturas que são fortalecidas ao longo dos tempos e que inconscientemente tomam conta do intelecto popular, o qual reafirma a ideologia de superioridade eurocêntrica e que tende a rejeitar suas raízes. Como diria Nelson Rodrigues, seria a “Síndrome do Cachorro Vira-Lata”, a qual reflete o sentimento de inferioridade do brasileiro frente a outros países, principalmente, os ditos “desenvolvidos”.

E o que tal situação tem a ver com julgamentos no Tribunal do Júri? Tudo. Isso porque, na ausência de saber jurídico, o que o juiz leigo possui em seu intelecto são apenas essas construções sociais, as quais são seu elemento de análise, resume-se a uma lente sob a qual se consegue enxergar. Logo, da mesma forma que a usa nos demais aspectos de sua vida, também a usará quando estiver na função de jurado de um crime doloso contra a vida.

Tais aspectos estão inseridos no que é chamado de “íntima convicção”, pois diz respeito justamente a toda construção mental de um indivíduo, que será influenciada por tantas variantes, a qual se torna impossível de identificar. Desse modo, quando essas convicções pessoais invadem a seara jurídica, encontra-se a receita perfeita de continuidade do sistema que se vem buscando destruir há tanto tempo. Com isso, pode-se citar o tiranismo, os sistemas ditatoriais, os estados absolutistas, a inexistência de freios para o poder executivo, que muitas vezes fundiu todos os outros poderes pelo poder moderador. Aceitar um julgamento pautado em íntima convicção é coadunar todos esses sistemas que já foram ultrapassados, por não mais caberem no mundo atual.

Tem-se, portanto, o princípio das decisões motivadas como o sustentáculo do estado democrático de direito, pois o poder reside, antes de tudo, no povo, pelo povo e para o povo. Por esse viés, quando uma sentença condenatória ou absolutória é proferida, o povo é quem pede explicação do porquê se chegou a tal conclusão, então o julgador é quem fica restrito ao dever de fundamentar, minuciosamente, o caminho que o levava ao sentenciamento. Ressalta-se também tal fundamentação que possibilita um fidedigno segundo grau de jurisdição, pois, para recorrer de uma sentença, precisa-se primeiro a entender. Destarte, decisões sem

justificativas são sombras sem luz, porque inviabilizam o exercício do Direito, principalmente da defesa do acusado, e só reforçam sistematicamente os estereótipos sociais.

#### **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é o racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22/03/2025

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 22 maio 2025.

CONJUR. **Tribunal do Júri**: 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil. 18 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-18/tribunal-juri-200-anos-tribunal-juri-brasil/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O Papel do Novo Juiz no Processo Penal**. In: *Crítica à Teoria Geral do Processo Penal, seleções jurídicas*, 1994, p. 18.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. **O ritual judiciário do tribunal do júri**. Disponível em: <http://pdi.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/16/2016/07/LUIZ-EDUARDO-DE-VASCONCELLOS-FIGUEIRA.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2025.

GÓES, Luciano. **A subjetividade nos julgamentos do tribunal do júri como seletividade penal**. 2023. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Controle Social e Sistema de Justiça) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

GOLDSCHMIDT, Werner. **La Imparcialidad como Principio Básico del Proceso**. *Revista de Derecho Procesal*, n. 2, 1950

IBRASP. **A subjetividade nos julgamentos do júri**. Disponível em: <https://www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2013/03/Ar-subjetividade-nos-julgamentos-do-juri.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOREA, Roberto Arriada. **Os jurados “leigos”: uma antropologia do Tribunal do Júri**. 2003. x f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

PIRES, Suélen. **STF decide que cabe recurso contra decisão do júri que absolve réu em contrariedade às provas**. Supremo Tribunal Federal. 26 set. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-decide-que-cabe-recurso-contradecisao-do-juri-que-absolve-reu-em-contrariedade-as-provas/>. Acesso em: 2 mai. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função – a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. 298 p. ISBN 8573480742.

TACHY, Mayara Lima. **Réus negros, jurados brancos: a condenação da raça no tribunal do júri como decorrência da íntima convicção.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2023. P. 172.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e Verdade.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 13.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas.** Rio de Janeiro: Revan, 2001.